

JORNAL DO MUNICÍPIO

ANO III - NÚMERO 58 - ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL - 28/DEZEMBRO/1995

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL
Secretaria da Fazenda

LEI COMPLEMENTAR Nº 12 de 28 de dezembro de 1994 CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

LEI COMPLEMENTAR Nº 12

de 28 de dezembro de 1994.

Institui o novo Código Tributário
do Município de Caxias do Sul.

O Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO ÚNICO SISTEMA TRIBUTÁRIO

Art. 1º Este Código regula os direitos e obrigações das pessoas sujeitas ao pagamento dos tributos municipais ou penalidades pecuniárias.

Art. 2º Os tributos de competência do Município são os seguintes:

I - IMPOSTOS:

- a) sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) sobre Transmissão "inter-vivos", por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos;
- c) sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- d) sobre Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos.

II - TAXAS:

- a) de licença;
- b) de serviços diversos;
- c) de serviços urbanos.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.

TÍTULO II IMPOSTOS

CAPÍTULO I IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I INCIDÊNCIA

Art. 3º O imposto é devido pela propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel, construído ou não, localizado nas áreas urbanas.

Art. 4º Para efeitos deste imposto, são urbanas:

I - a área em que existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos:

- a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) sistema de esgotos sanitários;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

e) escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três (3) quilômetros do imóvel considerado.

II - a área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento destinado à habitação, à indústria ou ao comércio.

Art. 5º As áreas urbanas, para os efeitos deste Código, serão definidas em lei ordinária, com vigência para o exercício seguinte ao de sua fixação.

Art. 6º A incidência do imposto independe:
I - da legitimidade do título de aquisição ou da posse do bem imóvel;
II - do resultado econômico da exploração do bem imóvel;
III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao imóvel.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 7º Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel.

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 8º O imposto devido anualmente será calculado sobre o valor venal do bem imóvel, à base de alíquotas específicas fixadas na tabela anexa a este Código, excetuando-se os artigos 26 e 27.

Art. 9º Para efeitos deste imposto não se considera construído o terreno que contenha:

I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II - construção em andamento ou paralisada, excetuando-se o caso de ser expedido "habite-se" parcial;

III - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;

IV - construção que a autoridade competente considere inadequada, pela área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.

Art. 10. O valor venal dos imóveis será o constante na Planta de Valores, em anexo, atualizada anualmente através de Decreto, em função dos seguintes elementos, considerados em conjunto ou isoladamente:

I - declaração do contribuinte, se exata e aceita pelo órgão competente do Município;

II - os preços relativos às últimas transações imobiliárias;

III - os índices médios de valorização correspondente à localização do imóvel;

IV - a área, a forma, as dimensões, a localização e outras características do imóvel;

V - a área construída, a idade, o valor unitário por tipo de construção, no caso de ser o mesmo edificado;

VI - os acidentes naturais e outras características que possam influir em sua valorização;

VII - os equipamentos urbanos ou melhorias decorrentes de obras públicas, recebidas pela área onde se localiza o imóvel.

Parágrafo único. O valor venal dos bens imóveis, atualizados anualmente, na forma do "caput" deste artigo, será obrigatoriamente atualizado com o valor correspondente ao índice da inflação aferida no período.

Art. 11. O processo de avaliação dos bens imóveis, observado o disposto neste Código, será estabelecido por Decreto do Poder Executivo.

SEÇÃO IV INSCRIÇÃO

Art. 12. Todos os imóveis serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário, ainda que pertencentes a pessoas isentas ou imunes.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, na caracterização da unidade imobiliária, a situação de fato, que deverá ser verificada pelo órgão competente do Município, terá prevalência sobre a descrição do bem imóvel contida no respectivo título de propriedade.

Art. 13. Para fins de inscrição e lançamento, todo o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de bem imóvel é obrigado a declarar, em

formulário próprio, os dados ou elementos necessários à perfeita identificação do mesmo.

Parágrafo único. A declaração deverá ser efetivada dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da :

I - convocação que eventualmente seja feita pelo Município;

II - conclusão da construção, no todo ou em parte, em condições de uso ou habitação;

III - aquisição da propriedade de bem imóvel, no todo ou em parte certa, desmembrada ou ideal;

IV - aquisição do domínio útil ou da posse do bem imóvel;

V - demolição ou do perecimento da construção existente no imóvel;

VI - conclusão da reforma ou aumento da construção existente no imóvel.

Art. 14. Os elementos ou dados da declaração deverão ser atualizados, dentro do prazo de sessenta (60) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam alterar a inscrição, inclusive nas hipóteses de reforma, com ou sem aumento da área construída, e de registro de compromisso de compra e venda de bem imóvel ou de sua cessão.

Parágrafo único. O dever previsto neste artigo estende-se à pessoa do compromissário vendedor e ao cedente do compromisso da compra e venda de bem imóvel.

Art. 15. Serão objeto de uma única declaração, acompanhada, respectivamente, da planta do imóvel, do loteamento ou do arruamento:

I - a gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de arruamento ou de urbanização;

II - a quadra indivisa de áreas arruadas;

III - o lote isolado de cada quarteirão.

Art. 16. O contribuinte poderá retificar os dados da declaração ou de sua atualização, antes de ser notificado do lançamento, desde que comprove o erro em que se fundamente.

Art. 17. Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o lançamento será efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser o órgão competente do Município, verificados os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízo das demais cominações ou penalidades cabíveis.

SEÇÃO V LANÇAMENTO

Art. 18. O lançamento do imposto será:

I - anual, respeitada a situação do bem imóvel a primeiro de janeiro do exercício a que se referir a tributação;

II - distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária, independente, ainda que contiguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte.

Art. 19. O imposto será lançado em nome do contribuinte, levando-se em conta os dados ou elementos constantes do Cadastro Imobiliário.

§ 1º Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de venda e compra, o lançamento do imposto poderá ser procedido indistintamente em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador ou, ainda, no de ambos, sendo solidária a responsabilidade pelo pagamento do imposto.

§ 2º O lançamento do bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

a) quando "pro-indiviso", em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, sem prejuízo, nos dois primeiros casos, da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do imposto.

b) quando "pro-diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 20. O contribuinte será notificado do lançamento do imposto pessoalmente, por via postal ou por edital, a critério do órgão competente do Município.

SEÇÃO VI PENALIDADES

Art. 21. As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - de importância igual a cem por cento (100%) sobre o valor do imposto, na hipótese de falsidade quanto aos dados apresentados pelo contribuinte na declaração ou na sua atualização quando implique em alterações do lançamento;

II - de importância igual a vinte por cento (20%) sobre o valor do imposto, na falta da declaração ou de sua atualização;

III - de importância igual a dez por cento (10%) sobre o valor do imposto:

a) quando houver erro ou omissão na declaração ou na sua atualização;

b) na inobservância do prazo ou da forma para a declaração ou sua atualização.

SEÇÃO VII ISENÇÕES

Art. 22. Desde que cumpridas as exigências da legislação, fica isento do imposto o bem imóvel:

I - pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, mediante contrato público, por prazo não inferior a cinco (5) anos, para uso exclusivo das entidades imunes e isentas nos incisos II, III e IV deste artigo;

II - pertencente à agremiação esportiva licenciada e filiada à Federação Esportiva Estadual, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

III - pertencente ou cedido gratuitamente à sociedade ou instituições sem fins lucrativos que se destine a congregar classes trabalhadoras ou patronais, com uso exclusivo para a prática de suas finalidades ou do quadro social;

IV - pertencente ou compromissado legalmente com sociedades civis sem fins lucrativos, destinadas ao exercício de atividades culturais, recreativas, esportivas, religiosas, de assistência social ou de ensino, desde que observados os requisitos legais para comprovação dessas condições;

V - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

VI - com área superior a um (1) hectare, que comprovadamente se destine à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agroindustrial.

Art. 23. Será concedida "ex officio" isenção do imposto no caso de imóvel construído que constitua propriedade única, utilizada exclusivamente como residência de seu beneficiário e cujo valor venal não seja superior a um mil e trinta e sete (1.037) VRMs, vigentes em dezembro do exercício anterior ao da isenção.

Parágrafo único. Para efeito desta isenção serão considerados os dados constantes no Cadastro Imobiliário Fiscal.

SEÇÃO VIII REDUÇÕES

Art. 24. Será concedida "ex officio" redução de cinquenta por cento (50%) do imposto no caso de imóvel construído que constitua propriedade única, utilizada exclusivamente como residência de seu beneficiário e cujo valor seja acima de um mil e trinta e sete (1.037) VRMs e até dois mil e trezentos e trinta e três (2.333) VRMs.

Parágrafo único. Para efeito desta redução serão considerados os dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal.

Art. 25. Será concedida "ex officio" redução de cinquenta por cento (50%) do imposto para o imóvel baldio que constitua propriedade única e cujo valor venal seja inferior a um mil e trinta e sete (1.037) VRMs.

Parágrafo único. Para efeito desta redução serão considerados os dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal.

SEÇÃO IX ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS

Art. 26. Sobre as propriedades imobiliárias territoriais em que a área ou a soma das áreas pertencentes a um mesmo contribuinte for maior do que a soma de dez Unidades Padrão Territorial (UPT), a alíquota para o cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será de três por cento (3%), e quando for maior que vinte Unidades Padrão Territorial (UPT), a alíquota será de quatro por cento (4%).

Art. 27. Sobre as propriedades imobiliárias territoriais em que a área ou a soma das áreas for igual ou menor que dez Unidades Padrão Territorial (UPT), pertencentes a um mesmo contribuinte, com valor venal de vinte e um mil e novecentos e vinte e oito (21.928) VRMs a quarenta e três mil e oitocentos e cinqüenta e sete (43.857) VRMs, relativas ao mês de dezembro do exercício anterior ao da cobrança, a alíquota será de três por cento (3%) e, com valor venal maior do que quarenta e três mil e oitocen-

tos é cinqüenta e sete (43.857) VRMs, também relativas ao mês de dezembro do exercício anterior ao da cobrança, a alíquota será de quatro por cento (4%).

CAPÍTULO II IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS", POR ATO ONEROSENTE, DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS A ELES RELATIVOS - ITBI.

SEÇÃO I INCIDÊNCIA

Art. 28. O Imposto Sobre a Transmissão "Inter-Vivos", por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 29. Considera-se ocorrido o fato gerador:

I - na adjudicação e na arrematação da data da assinatura do respectivo auto;

II - na adjudicação sujeita à licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;

III - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder a meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha, exceto sobre a casa própria e cujo valor não seja superior ao previsto no artigo 43, inciso II, e quando esta ficar para um dos cônjuges com a responsabilidade de guarda dos filhos;

IV - no usufruto do imóvel, decretado pelo Juiz da Execução, na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;

V - na extinção de usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nú-proprietário;

VI - na remissão, na data do depósito em juízo;

VII - na data da formalização do ato ou negócio jurídico:

- a) na compra e venda pura ou condicional;
- b) na dação em pagamento;
- c) no mandato em causa própria e seus substabelecimentos;
- d) na permuta;

e) na cessão de contrato de promessa de compra e venda;

f) na transmissão do domínio útil;

g) na instituição de usufruto convencional;

h) nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluída a cessão de direitos à aquisição.

Parágrafo único. Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins do imposto, é o valor em bens imóveis, incluído no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse cinqüenta por cento (50%) do total partilhável.

Art. 30. Consideram-se bens imóveis para fins do imposto:

I - o solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como as construções e a semente lançada à terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

SEÇÃO II CONTRIBUINTE

Art. 31. Contribuinte do imposto é:

I - nas cessões de direito, o cessionário;

II - na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;

III - nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO

Art. 32. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel ob-

jeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, no momento da avaliação fiscal.

§ 1º Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, ainda poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correntes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores de cadastro, declaração de contribuinte na guia de imposto, características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infra-estrutura urbana e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

§ 2º A avaliação prevalecerá pelo prazo de trinta (30) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findos os quais, sem pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação.

Art. 33. São, também, base de cálculo do imposto:

I - o valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;

II - o valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção de usufruto;

III - a avaliação fiscal ou preço pago, se este for maior, na arrematação e na adjudicação de imóvel.

Art. 34. Não se inclui na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada a exibição dos seguintes documentos:

I - projeto aprovado e licenciado para a construção;

II - notas fiscais do material adquirido para a construção;

III - por quaisquer outros meios de provas idôneas, a critério do fisco.

SEÇÃO IV ALÍQUOTA

Art. 35. As alíquotas do imposto serão fixadas de acordo com a tabela anexa a este Código e em conformidade com o disposto neste artigo.

§ 1º A adjudicação do imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiro estão sujeitas à alíquota de 2%, mesmo que o bem tenha sido adquirido antes da adjudicação, com financiamento do Sistema Financeiro da Habitação.

§ 2º Não se considera como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota de 0,5%, o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço liberado para aquisição do imóvel.

SEÇÃO V PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 36. No pagamento do imposto será admitido parcelamento, devendo o mesmo se efetuar nos prazos previstos no artigo 39, ou em banco credenciado pelo Município ou na Tesouraria da Secretaria Municipal da Fazenda, mediante apresentação da guia do imposto, observado o prazo de validade da avaliação fiscal, fixado no § 2º do artigo 32.

Art. 37. A Secretaria Municipal da Fazenda instituirá os modelos da guia a que se refere o artigo anterior e expedirá as instruções relativas à sua impressão pelos estabelecimentos gráficos, ao seu preenchimento pelo contribuinte e destinação das suas vias.

Art. 38. A guia processada em estabelecimento bancário será quitada mediante aposição de carimbo identificador da agência e autenticação mecânica que informe a data, a importância paga, o número da operação e o da caixa recebedora.

SEÇÃO VI PRAZO DE PAGAMENTO

Art. 39. O imposto será pago:

I - na transmissão de bens imóveis ou cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, antes da lavratura;

II - na transmissão de bens imóveis ou cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escrito particular, no prazo de quinze (15) dias, contados da data da assinatura deste e antes de sua transmissão no ofício competente;

III - na arrematação, no prazo de sessenta (60) dias, contados da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;

IV - na adjudicação, no prazo de sessenta (60) dias, contados da data da assinatura do auto, ou, havendo licitação, do trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;

V - na adjudicação compulsória, no prazo de sessenta (60) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;

VI - na extinção do usufruto, no prazo de cento e vinte (120) dias, contados do fato ou ato jurídico determinante da extinção e:
a) antes da lavratura, se por escritura pública;
b) antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais casos.

VII - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder a meação, no prazo de trinta (30) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

VIII - na remissão, no prazo de sessenta (60) dias, contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;

IX - no usufruto de imóvel concedido pelo Juiz da Execução, no prazo de sessenta (60) dias, contados da data da publicação da sentença e antes da expedição da carta de constituição;

X - nas cessões de direitos hereditários:
a) antes de lavrada a escritura pública, se o contrato tiver por objeto bem imóvel certo e determinado;
b) no prazo de trinta (30) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

1 - nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão de imóvel;

2 - quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de cessão ou desistência.

XI - nas transmissões de bens imóveis ou direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores, no prazo de trinta (30) dias, contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro do ato no ofício competente.

Art. 40. Fica facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente à extinção do usufruto, quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante, ou com a sua concomitante instituição em favor de terceiro.

Parágrafo único. O pagamento antecipado nos moldes deste artigo elide a exigibilidade do imposto quando da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária.

Art. 41. Fica prorrogado para o primeiro dia útil subsequente ao término do prazo de pagamento do imposto que recair em dia que não ocorra expediente normal da Prefeitura Municipal e no banco credenciado.

SEÇÃO VII NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 42. O imposto não incide:

I - na transmissão do domínio direto ou na nua-propriedade;

II - na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando revertem aos primitivos alienantes;

III - na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não-cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;

IV - na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;

V - no usucapião;

VI - na extinção de condomínio, sobre o valor que não excede ao da quota-partes de cada condômino;

VII - na transmissão de direitos possessórios;

VIII - na promessa de compra e venda;

IX - na incorporação de bens ou de direitos a eles relativos, ao patrimônio da pessoa jurídica, para integralização de cota de capital;

X - na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º O disposto no inciso II deste artigo somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

§ 2º As disposições dos incisos IX e X deste artigo não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de cinquenta por cento (50%) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos dois (2) anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administração ou sucessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 4º Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

SEÇÃO VIII ISENÇÃO

Art. 43. É isenta do pagamento do imposto a primeira aquisição:

I - de terreno, situado em zona urbana ou rural, quando este se destinar à construção da casa própria e cuja avaliação fiscal não ultrapasse a mil e trinta e sete (1.037) VRMs;

II - da casa própria, situada em zona urbana ou rural, cuja avaliação não seja superior a duas mil e trezentas e trinta e três (2.333) VRMs;

§ 1º Para os efeitos do disposto nos incisos I e II deste artigo, considera-se:

a) primeira aquisição: a realizada por pessoa que comprove não ser ela própria, ou o seu cônjuge, proprietário de terreno ou outro imóvel, no momento da transmissão ou cessão;

b) casa própria: o imóvel que se destinar à residência do adquirente, com ânimo definitivo.

§ 2º O imposto dispensado nos termos do inciso I deste artigo tornar-se-á devido na data da aquisição do imóvel se o beneficiário não apresentar à fiscalização, no prazo de vinte e quatro (24) meses contados da data de aquisição, prova de licenciamento para construir fornecida pelo Município ou, se antes de esgotado o prazo de doze (12) meses, der ao imóvel destinação diversa.

§ 3º Para fins do disposto nos incisos I e II deste artigo a avaliação fiscal será convertida em VRM, pelo valor desta na data da avaliação fiscal do imóvel.

§ 4º As isenções de que tratam os incisos I e II deste artigo não abrangem as aquisições de imóveis destinados à recreação, ao lazer ou para veraneio.

Art. 44. As situações de imunidade, não-incidência e isenções tributária ficam condicionadas ao seu reconhecimento pelo Secretário da Fazenda.

Art. 45. O reconhecimento das situações de imunidade, não-incidência e de isenção não gera direito adquirido, tornando-se devido o imposto respectivo, corrigido monetariamente ou por índice de atualização da expressão monetária que substitua a correção monetária, desde a data da transmissão, se apurado que o beneficiado prestou prova falsa ou, quando for o caso, deixou de utilizar para os fins que lhes asseguram o benefício.

SEÇÃO IX RESTITUIÇÃO

Art. 46. O valor pago a título de imposto somente poderá ser restituído:

I - quando não se formalizar o ato ou negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;

II - quando for declarada, por decisão judicial passada em julgado, a nulidade do ato ou do negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;

III - quando for considerado indevido por decisão administrativa final ou por decisão judicial transitada em julgado.

Art. 47. A restituição será feita a quem prove ter pago o valor respeitivo, corrigido monetariamente conforme o VRM vigente.

SEÇÃO X OBRIGAÇÕES DE TERCEIROS

Art. 48. Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos tabeliães, escrivães e oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência sem prova de pagamento do imposto devido ou do reconhecimento da imunidade, da não-incidência ou da isenção.

§ 1º Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da licença, quando for o caso.

§ 2º Os tabeliães ou os escrivães farão constar, nos autos e termos que lavrarem, a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal da Fazenda ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da imunidade, não-incidência ou isenção tributária.

SEÇÃO XI OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 49. O sujeito passivo é obrigado a apresentar, na repartição competente do Município, os documentos e informações necessários ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 50. Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo, dentro do prazo de noventa (90) dias, a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação ou qualquer outro título representativo de transferência do bem ou direito.

SEÇÃO XII PENALIDADES

Art. 51. O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de quarenta por cento (40%) sobre o valor do imposto.

Art. 52. O não-pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei sujeita o infrator à multa correspondente a cinqüenta por cento (50%) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo único. Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no art. 48.

Art. 53. A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, bem como a adulteração posterior à avaliação, de qualquer termo consubstanciado na Guia de Recolhimento e Avaliação, sujeitará o contribuinte à multa de duzentos por cento (200%) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo único. Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

SEÇÃO XIII DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 54. Na disciplina do lançamento e arrecadação do imposto sobre transmissão "inter-vivos", por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, são aplicáveis as normas disciplinadoras do IPTU, no que couber, e as demais disposições que estabelecem as normas de direito tributário e a definição e incidência de penalidades, juros, correção monetária ou outro índice de atualização da expressão monetária que a substitua, e acréscimos ao cumprimento de obrigações acessórias, previstas neste Código.

CAPÍTULO III IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I INCIDÊNCIA

Art. 55. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é devido pela prestação, por empresa ou profissional autônomo, dos serviços constantes da lista de serviços definidos pela Lei Complementar Federal nº 56, de 15 de dezembro de 1987.

Art. 56. A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do fornecimento simultâneo de mercadorias;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das combinações cabíveis;

IV - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação.

Art. 57. Considera-se local da prestação do serviço:

I - o estabelecimento do prestador ou, na falta deste, o seu domicílio;

II - o local onde se efetuar a prestação, nos serviços de execução de obras de construção civil ou hidráulicas.

Art. 58. O imposto não incide:

I - nas hipóteses de imunidades previstas na Constituição Federal, observado, se for o caso, o disposto em lei complementar;

II - nos serviços prestados:

a) em relação de emprego;

b) por trabalhadores avulsos definidos em lei;

c) por diretores e membros de Conselhos Consultivos e Fiscais de Sociedade.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 59. Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo único. Considera-se prestador do serviço o profissional autônomo ou a empresa que exercer, em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades referidas no artigo 55.

Art. 60. Responsável é a pessoa que, utilizando-se de serviços de terceiros, ao efetuar o respectivo pagamento deixe de reter o montante do imposto devido pelo prestador, quando este não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pelo órgão competente do Município.

Art. 61. O proprietário de bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro são responsáveis solidários com o contribuinte pelo imposto devido, quanto aos serviços de execução de obras civis e hidráulicas e serviços complementares que lhes foram prestados, sem a documentação fiscal correspondente e/ou sem a prova de seu pagamento.

Parágrafo único. No momento da solicitação do "habite-se", não sendo apresentada a documentação fiscal correspondente, o imposto sobre os serviços terá como base de cálculo a Tabela anexa a este Código.

Art. 62. Para os efeitos deste imposto, considera-se:

I - por empresa:

a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou de fato, e empresa individual que exercer atividade econômica de prestação de serviços.

II - por profissional autônomo:

a) o profissional liberal, assim considerado todo aquele que realize trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística), de nível universitário ou a este equiparado, com o objetivo de lucro ou remuneração;

b) o profissional não-liberal, compreendendo todo aquele que, não sendo portador de diploma de curso universitário ou a este equiparado, desenvolva uma atividade lucrativa de forma autônoma.

Parágrafo único. Equipara-se à empresa, para efeito de pagamento do imposto, o profissional autônomo que:

a) utilizar mais de um (1) empregado, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados;

b) não comprovar a sua inscrição no Cadastro Econômico.

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 63. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º O valor do serviço, para efeito de apuração da base de cálculo, será obtido:

I - pela receita quinzenal do contribuinte, quando se tratar de prestação de serviço em caráter permanente;

II - pelo preço cobrado, quando se tratar de prestação de serviço descontínuo ou isolado.

§ 2º A caracterização do serviço, em função de sua permanente execução ou eventual prestação, apurar-se-á, a critério da autoridade administrativa, levando-se em consideração a habitualidade com que o prestador desempenhar a atividade.

§ 3º No caso de casas lotéricas, considera-se preço do serviço a diferença entre o preço da aquisição dos bilhetes e/ou cupons de aposta e o apurado em sua venda.

§ 4º Quando se tratar de serviço de táxi, o cálculo do imposto será com base no número de veículos, tanto para a pessoa física como para a pessoa jurídica.

§ 5º Quando se tratar de serviços de florestamento e reflorestamento, a base de cálculo será o preço correspondente ao serviço propriamente dito, excluindo-se os valores do fornecimento de mercadorias adquiridas pelo prestador de serviços, desde que devidamente comprovados através de contrato de prestação de serviços e demais obrigações acessórias cabíveis.

Art. 64. Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas neste Capítulo, o imposto será calculado pela aplicação ao respectivo preço cobrado para a execução do serviço, das alíquotas referidas na tabela anexa a este Código.

§ 1º Os serviços que pela legislação atual são tributados em percentual inferior a quatro por cento (4%) sofrerão majoração gradativa de meio por cento (0,5%) ao ano, a partir do exercício de 1995, até atingir esse limite.

§ 2º Os serviços constantes das alíneas "a", "c", "d", "e" e "f" da Tabela 03, item III, anexa a este Código, não serão abrangidos pela majoração prevista no parágrafo anterior.

Art. 65. O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade administrativa:

- I - em pauta que reflita o corrente na praça;
- II - por arbitramento, em casos especiais;
- III - mediante estimativa, quando a base de cálculo não oferecer condições de apuração pelos critérios normais.

Art. 66. O preço dos serviços poderá ser arbitrado, na forma que o regulamento dispuser, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

- I - quando o contribuinte não exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação da receita apurada, inclusive nos casos de inexistência, perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais;
- II - quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;
- III - quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Econômico do Município.

Art. 67. Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação do serviço se revestir de condições excepcionais para obtenção do seu preço, a sua base de cálculo poderá ser fixada por estimativa, a critério da autoridade administrativa, observadas as seguintes condições:

- I - com base em informações do contribuinte e em outros elementos informativos, serão estimados o valor provável das operações tributáveis e do imposto total a recolher no período considerado;
- II - o montante do imposto a recolher, assim estimado, será parcelado mensalmente, para recolhimento em local, prazo e forma previstos em regulamentos;
- III - findo o período para o qual se fez a estimativa, ou suspensa, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, serão apurados o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença acaso verificada, tendo direito à restituição do excesso pago, conforme o caso;

IV - independentemente de qualquer procedimento fiscal e sempre que for verificado que o preço total dos serviços excede a estimativa, o contribuinte recolherá, no prazo regulamentar, o imposto devido sobre a diferença

§ 1º O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade administrativa, ser feito individualmente, por categorias de estabelecimentos, por grupos ou por setores de atividade.

§ 2º A autoridade administrativa poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do sistema previsto neste artigo, de modo geral ou individualmente, em relação a qualquer categoria de estabelecimento, grupo ou setor de atividade.

§ 3º Poderá a autoridade administrativa rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes.

§ 4º A aplicação do regime de estimativa independe do fato de que para a respectiva atividade haja sido fixada a alíquota aplicável, bem como da circunstância do contribuinte possuir escrita fiscal.

Art. 68. O imposto devido pelo profissional autônomo, em decorrência da prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal, será calculado de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Parágrafo único. Quando a prestação de serviços, pelo profissional autônomo, não ocorrer sob a forma de trabalho pessoal e, verificada a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 62 desta Lei, o imposto terá como base de cálculo o preço do serviço, aplicando-se a alíquota prevista para a atividade exercida.

Art. 69. Quando os serviços a que se referem os itens 01, 04, 08, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista de serviços mencionados no artigo 55 forem prestados por sociedades, a base de cálculo será o número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável, independentemente do tributo devido pessoalmente pelos respectivos profissionais.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades em que exista:

- a) sócio não habilitado ao exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade;
- b) sócio pessoa jurídica;
- c) mais de dois (2) empregados profissionalmente não habilitados ao exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade.

§ 2º Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto, tomando como base de cálculo o preço cobrado pela execução dos serviços.

§ 3º As sociedades profissionais, prestadoras de serviços a que se refere o item 25 da lista de serviços mencionada no artigo 55, serão tributadas na forma do "caput" deste artigo, desde que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços, a não ser aquelas constantes do referido item.

Art. 70. Não constituem parte integrante do preço dos serviços:

I - os valores relativos a desconto ou abatimento concedido na nota fiscal, até o limite de dez por cento (10%);

II - na execução de obras hidráulicas ou de construção civil, os valores:

- a) dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador de serviços;
- b) das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

Art. 71. Para efeitos de cálculo do imposto, na hipótese de prestação de serviços que tiverem enquadramento em mais de uma alíquota, será adotada a de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

Art. 72. Para as atividades cuja base de cálculo seja o Valor de Referência Municipal considerar-se-á as alíquotas tantas vezes quantas nela ou em cada uma se enquadrar.

SEÇÃO IV DESCONTO NA FONTE

Art. 73. Toda empresa privada, órgãos da administração direta da União, do Estado e do próprio Município, bem como suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista sob seu controle e as fundações instituídas pelo Poder Público que se utilizarem do serviço prestado por empresa ou profissional autônomo, sob a forma de trabalho remunerado, deverá exigir, na ocasião do pagamento, a apresentação do cartão de inscrição no Cadastro Econômico do Município.

Parágrafo único. No recibo ou qualquer outro documento que comprove a efetivação do pagamento deverá constar o número da inscrição municipal do prestador do serviço, seu endereço e atividade tributada.

Art. 74. Não sendo apresentado o cartão de inscrição, aquele que se utilizar do serviço descontará, no ato do pagamento, o valor do tributo correspondente à alíquota prevista para a respectiva atividade.

Parágrafo único. Quando se tratar de profissional autônomo, observar-se-á o disposto no parágrafo único do artigo 68.

Art. 75. Na hipótese de não efetuar o desconto a que estava obrigado a providenciar, ficará o usuário do serviço responsável pelo pagamento do valor correspondente ao tributo não descontado.

Art. 76. O recolhimento do imposto descontado na fonte ou, em sendo o caso a importância que deveria ter sido descontada, far-se-á em nome do responsável pela retenção, com uma relação nominal contendo os endereços dos prestadores de serviço, observando-se, quanto ao prazo do recolhimento, o disposto em regulamento.

Parágrafo único. Considera-se apropriação indébita a retenção, pelo usuário do serviço, por prazo superior a sessenta (60) dias contados da data em que devia ter sido providenciado o recolhimento, do valor do tributo descontado na fonte.

Art. 77. As pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas por regimes de imunidade ou isenção tributárias, sujeitam-se às obrigações previstas nesta seção, sob pena de suspensão ou perda do benefício.

SEÇÃO V INSCRIÇÃO

Art. 78. Toda pessoa física ou jurídica referida no artigo 55 deverá promover sua inscrição no Cadastro Econômico do Município, ainda que imune ou isenta, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei ou em regulamento.

§ 1º Os elementos da inscrição deverão ser atualizados dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam alterar o lançamento do imposto.

§ 2º A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade ou simultaneamente com o licenciamento.

Art. 79. A transferência, a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade no local, bem como a alteração na razão social ou no ramo de atividade, deverão ser comunicados pelos contribuintes ao órgão competente do Município, dentro do prazo de trinta (30) dias.

Art. 80. O não-cumprimento de qualquer das disposições desta Seção determinará procedimento de ofício.

SEÇÃO VI LANÇAMENTO

Art. 81. O imposto será lançado com base nos elementos do Cadastro Econômico do Município e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte e guias de recolhimento.

Parágrafo único. O lançamento será de ofício:

I - quando a guia de recolhimento não for apresentada no prazo previsto;

II - nos casos previstos no artigo 66;

III - na hipótese de atividades sujeitas à taxação fixa.

Art. 82. O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, mantida a escrituração fiscal em cada um de seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 1º A autoridade administrativa, à vista da natureza do serviço prestado, poderá autorizar a dispensa ou obrigar a manutenção de determinados livros, permitir a emissão de certos documentos e admitir o uso de documentos equivalentes.

§ 2º O pedido de autorização de impressão de documentos fiscais será instruído pelo sujeito passivo com a apresentação do Livro de Registro do ISS e das doze (12) últimas guias do recolhimento vencidas e devidamente quitadas.

SEÇÃO VII PENALIDADES

Art. 83. Aos infratores serão aplicadas as seguintes multas:

I - de importância igual a duzentos por cento (200%) sobre o valor do imposto devido, atualizado monetariamente:

a) ao que deixar de recolher, total ou parcialmente, o imposto retido na fonte;

b) pela diferença, ao que consignar em documento fiscal ou livro de registro especial importância diversa do efetivo valor da receita auferida;

c) pela diferença, ao que preencher guias de recolhimento do imposto com incorreção ou omissão que implique em alteração do lançamento;

d) ao que emitir documento fiscal que consigne operação tributada, quando isenta ou não tributada.

II - de importância igual a vinte (20) vezes o Valor de Referência Municipal (VRM) vigente:

a) ao que omitir ou destruir documentos necessários à fixação de estimativa ou cálculo do imposto devido;

b) ao que omitir dados, informações ou negar-se a apresentar documentos necessários à apuração do imposto, bem como prestar informação incorreta;

c) ao que não solicitar autorização de impressão de documentos fiscais;

d) ao que não emitir nota fiscal de serviços ou outro documento exigido pela autoridade administrativa, mesmo sendo isento do imposto;

e) ao que não possuir Livro de Registro ou documentos fiscais e/ou não mantiver em dia os registros fiscais;

f) ao que extraviar, perder ou inutilizar livros e/ou documentos fiscais, salvo se devidamente comprovado através de publicação em órgão oficial e na imprensa local;

g) ao que solicitar ou efetuar impressão de documentos fiscais sem autorização formal da autoridade administrativa competente, regularmente expedida ao sujeito passivo da obrigação tributária acessória;

h) ao que deixar de cumprir, no todo ou em parte, com qualquer obrigação acessória a que está obrigado pela relação jurídico-tributária de que for parte, mesmo se não for sujeito passivo de obrigação tributária principal;

i) ao que não providenciar na regularização do ISS quanto ao pagamento do imposto devido e/ou não apresentar as guias de recolhimento, quando para tanto for intimado pelo fisco;

j) não promover a inscrição ou a sua atualização;

k) exercer atividade diversa daquela para a qual foi licenciado;

l) exercer atividade sem prévia licença;

m) não comunicar a transferência, a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade no local;

n) não afixar o Alvará de Licença em local visível e de acesso ao fisco, no endereço para o qual está licenciado;

o) deixar de apresentar livros e/ou documentos exigidos pela autoridade fiscal, no prazo por esta estabelecido;

p) praticar qualquer ato que possa constituir-se em crime fiscal;

q) embaraçar, iludir, dificultar ou impossibilitar, por qualquer forma, a ação fiscal;

r) ao que não utilizar devidamente documento fiscal, consignando operação diversa daquela para a qual o mesmo foi autorizado;

s) ao que adulterar, falsificar, borrar, rasurar ou viciar Livro ou nele inserir elementos falsos ou inexatos.

Art. 84. A reincidência da infração será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á essa pena acrescida de vinte por cento (20%) sobre o seu valor.

Parágrafo único. O contribuinte reincidente poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

SEÇÃO VIII ISENÇÕES

Art. 85. Desde que cumpridas as exigências da legislação, ficam isentos do imposto:

I - as federações, associações e clubes desportivos devidamente legalizados em relação aos jogos de futebol e outras atividades esportivas realizadas sob a responsabilidade direta dessas entidades;

II - as atividades ambulantes exercidas ou instaladas em tendas ou estandes;

III - as promoções de espetáculos de diversões públicas efetivadas por:

- a) entidades esportivas, culturais, recreativas, religiosas, de assistência social, educacional, sindicais e classistas, legalmente organizadas;
- b) empresas editoras de jornais e revistas;
- c) empresas de radiodifusão ou televisão;
- d) empresas ou entidades de teatro, circos, parques de diversões, exposições, feiras e similares.

SEÇÃO IX MICROEMPRESA

Art. 86. As microempresas são isentas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, nos termos desta Lei.

Art. 87. Consideram-se microempresas, no âmbito do Município, as pessoas jurídicas e as firmas individuais que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de 2.000 (duas mil) VRMs, vigente no mês, devendo a receita bruta ser apurada no período de primeiro de janeiro a trinta e um de dezembro.

§ 1º Para efeito de apuração da receita bruta, considera-se:

a) os limites da receita bruta serão calculados tomando-se por base as receitas mensais divididas pelos valores do VRM, vigente nos respectivos meses;

b) serão computadas todas as receitas da empresa, inclusive as não operacionais, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas na legislação do ISS;

c) serão computadas as receitas de todos os estabelecimentos da empresa, prestadores ou não de serviços, sediados ou não no Município.

§ 2º No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da constituição da empresa e trinta e um de dezembro do mesmo ano.

Art. 88. Tratando-se de empresa já constituída, a averbação do Cadastro Econômico de Contribuintes deverá ser acompanhada da declaração do titular ou de todos os sócios de que o volume de receita bruta anual da empresa não excedeu, no ano anterior, o limite fixado no artigo 87, e de que não se enquadre em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no artigo 91 desta Lei.

Art. 89. Tratando-se de empresa em constituição, para o primeiro ano de atividade a microempresa perderá a condição isenacional no mês em que vier a ultrapassar o limite da receita bruta fixada no artigo 87 desta Lei, devendo recolher o ISS devido sobre o total da receita bruta auferida no exercício, no mês seguinte aquele em que ultrapassar o limite fixado, com os acréscimos vigentes à época do recolhimento.

Art. 90. A isenção a que se refere o artigo 87 não dispensa a microempresa do recolhimento de tributos de terceiros retidos na fonte nem da solidariedade fiscal instituída na legislação tributária.

Art. 91. Não se inclui no regime de microempresa:

I - aquela considerada sob a forma de sociedade por ações;

II - aquela em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou, ainda, pessoa física domiciliada no exterior;

III - aquela que participe do capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência desta Lei;

IV - aquela cujo titular ou sócio participe com mais de cinco por cento (5%) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta anual das empresas interligadas ultrapasse em conjunto o limite estabelecido no artigo 87;

V - aquela que realize operações ou preste serviços relativos a:

- a) importação de produtos estrangeiros;
- b) compra e venda, loteamento, incorporação, locação, adminis-

tração ou construção de imóveis;

- c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;
- d) câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores mobiliários;
- e) publicidade e propaganda;
- f) diversões públicas.

VI - aquela que presta serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, economista, despachante e outros serviços que se lhes possam assemelhar.

Art. 92. A microempresa que, em qualquer mês do exercício, vier a ultrapassar o limite da receita bruta prevista no artigo 87, calculado tomando-se por base as receitas mensais divididas pelos valores do VRM mensal correspondente, perderá a condição isencional, ficando obrigada a recolher o ISS devido sobre o excedente, no mês imediatamente seguinte, e sobre os fatos geradores que vierem a ocorrer após a situação que motivou o desenquadramento, bem como registrar o Livro do ISS, na forma da legislação aplicável ao tributo.

Parágrafo único. No caso de encerramento de atividade o limite da receita será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre primeiro de janeiro e o mês de encerramento, inclusive.

Art. 93. As microempresas que deixarem de preencher as condições do artigo 91 ou que incorrerem no disposto no artigo 92 deverão comunicar tal fato à Secretaria da Fazenda, até trinta (30) dias após a ocorrência do mesmo.

Art. 94. As microempresas que se desenquadram nos exercícios anteriores ao vigente, por haverem ultrapassado o limite da receita bruta fixada no artigo 87, poderão se reenquadrar até o dia trinta e um de janeiro do ano seguinte àquele em que a receita bruta não ultrapassar o limite fixado.

Art. 95. As microempresas ficam dispensadas da escrituração de Livros Fiscais do ISS, mas sujeitas à emissão de Nota Fiscal de Serviços e, ainda, sujeitas ao fornecimento de dados cadastrais, a serem estabelecidos em regulamento.

Art. 96. As infrações ao disposto nesta Lei sujeitam as microempresas às seguintes penalidades:

I - na prestação de declaração falsa ou inexata, com finalidade de enquadramento indevido no regime desta Lei, multa de vinte (20) vezes o Valor de Referência vigente no Município, na data da aplicação da penalidade;

II - no caso do inciso I e cumulativamente, quando houver débito de ISS, multa de duzentos por cento (200%) sobre o valor do imposto, corrigido monetariamente desde a origem do débito, sem prejuízo das onerações de mora, previstas em Lei;

III - no caso de falta da comunicação exigida no artigo 93, multa de dez (10) vezes o Valor de Referência vigente no Município, na data da aplicação da penalidade;

IV - no caso do inciso III e cumulativamente, se houver débito de ISS, multa de cem por cento (100%) sobre o valor do imposto, corrigido monetariamente desde a origem do débito, sem prejuízo das onerações de mora, previstas em Lei.

Art. 97. A Secretaria da Fazenda manterá o Cadastro das Microempresas Municipais e desenvolverá estudos e proposições necessárias aos ajustes do limite fixado no artigo 87 desta Lei, para evitar que a soma da isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS - concedida às microempresas municipais, ultrapasse em cada ano cinco por cento (5%) do valor estimado desse imposto.

Parágrafo único. Verificado o excesso a que se refere este artigo, o Prefeito proporá à Câmara Municipal alteração do limite fixado no artigo 87 desta Lei.

Art. 98. Aplicam-se às microempresas, no que couberem, as disposições legais que disciplinam o ISS.

SEÇÃO X DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 99. As Pessoas Físicas e Jurídicas de Direito Público ou Privado, estabelecidas no Município de Caxias do Sul ou que por quaisquer atos possuírem vinculação com os serviços prestados neste Município, deverão informar à Secretaria Municipal da Fazenda, conforme modelo por esta fornecido, o valor dos serviços contratados e pagos a empresas e prestadores de serviço sediados no Município ou fora dele, com indicação de nome, endereço, número de documento fiscal, número de inscrição no Município, se houver, e o valor bruto pago.

Art. 100. As informações referentes ao primeiro semestre do ano civil deverão ser efetuadas até o dia trinta e um de julho e as do segundo semestre até o dia trinta e um de janeiro do exercício seguinte.

CAPÍTULO IV IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS - IVVC.

SEÇÃO I FATO GERADOR

Art. 101. O Imposto Municipal Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC, exceto óleo diesel, tem como fato gerador a venda a varejo desses produtos, efetuada por qualquer estabelecimento, pessoa física ou jurídica que promova a sua comercialização.

Parágrafo único. Considera-se a varejo as vendas de qualquer quantidade efetuadas ao consumidor.

SEÇÃO II ISENÇÃO

Art. 102. Fica isento da cobrança do Imposto Municipal Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC - a venda unitária de até treze quilos do gás liquefeito, tipo GLP, para uso doméstico familiar.

SEÇÃO III LOCAL DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

Art. 103. Considera-se local de operação aquele onde se encontrar o produto no momento da venda.

SEÇÃO IV SUJEITO PASSIVO

Art. 104. Contribuinte do imposto é a pessoa física ou jurídica que, no território do Município, realizar operações de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, com ou sem estabelecimento fixo.

§ 1º Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

§ 2º Para efeito de cumprimento da obrigação tributária será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

Art. 105. Consideram-se também contribuintes:

I - as sociedades civis de fins não-econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidade operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

II - os órgãos da administração pública direta, as autarquias e empresas públicas federais, estaduais ou municipais, as sociedades de economia mista e as fundações que vendam a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

SEÇÃO V RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 106. São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I - o transportador, em relação aos produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - o armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados à venda direta a consumidor final.

SEÇÃO VI BASE DE CÁLCULO

Art. 107. A base de cálculo do imposto é o preço da venda a varejo de combustível líquido e gasoso, incluídas as despesas adicionais de qualquer natureza, inclusive as transferidas ao consumidor pelo varejista, fixado pelo Departamento Nacional de Combustíveis - DNC.

§ 1º O montante ou valor global das operações de venda a varejo realizadas, qualquer que seja o período de tempo considerado, constitui receita bruta para efeitos do cálculo do imposto.

§ 2º O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 108. A autoridade fiscal poderá arbitrar o valor ou o preço aos efeitos da base de cálculo sempre que:

I - não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor de vendas, inclusive nos casos de inexistência, perda ou

extravio dos Livros ou documentos fiscais;

II - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

III - estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

SEÇÃO VII ALÍQUOTA

Art. 109. A alíquota do imposto incidente sobre a base de cálculo é de um vírgula cinco por cento (1,5%).

SEÇÃO VIII LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 110. O valor do imposto a recolher será apurado quinzenalmente e pago através de guia preenchida pelo contribuinte, em modelo aprovado pela Secretaria da Fazenda do Município, na forma e nos prazos da legislação tributária.

§ 1º O imposto de lançamento por homologação será recolhido, mensalmente, até o dia quinze do mês seguinte ao mês de competência.

§ 2º Sujeitam-se às normas gerais e essenciais de direito tributário os casos de recolhimento efetuado por contribuinte ou responsável não-inscrito.

SEÇÃO IX INSCRIÇÃO

Art. 111. A inscrição do contribuinte e do responsável tributário no Cadastro Fiscal do Município é obrigatória, antes do início das atividades.

Art. 112. É obrigatória a emissão de documento de controle fiscal das operações de vendas a varejo sujeitas à incidência do Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, conforme modelo aprovado pela Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras modalidades de controle, previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização do tributo, serão exigidos mapas diários de vendas, mapas de controle necessários ao registro das entradas e outros documentos que comprovem a movimentação e vendas relativas aos produtos sujeitos ao imposto.

Art. 113. Todos os formulários e documentos necessários ao lançamento, arrecadação e fiscalização do IVVC obedecerão a modelo aprovado pela Secretaria da Fazenda.

Art. 114. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com o Departamento Nacional de Combustíveis ou seu sucessor legal, com o Estado ou municípios, objetivando a fiscalização da distribuição, comercialização e consumo dos produtos referidos nesta Lei.

Art. 115. Considera-se a título de perdas e/ou evaporação durante o processo de transporte, armazenamento e comercialização dos combustíveis sujeitos a este imposto o percentual de até um por cento (1%) do total das entradas dos mesmos no estabelecimento do contribuinte, comercializados diretamente na bomba.

SEÇÃO X PENALIDADES

Art. 116. O descumprimento das obrigações principais e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto:

I - de importância igual a duzentos por cento (200%) sobre o valor do imposto devido, atualizado monetariamente:

a) pela diferença, ao que consignar em documento fiscal ou livro de registro especial, importância diversa do efetivo valor da receita auferida;

b) pela diferença, ao que preencher guias de recolhimento do imposto com incorreção ou omissão que implique em alteração do lançamento;

c) transportar, receber ou manter em estoque ou depósito produtos sujeitos ao imposto sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo.

II - de importância igual a vinte (20) vezes o Valor de Referência Municipal (VRM) vigente:

a) ao que omitir ou destruir documentos necessários à fixação de estimativa ou cálculo do imposto devido;

b) ao que omitir dados, informações ou negar-se a apresentar documentos necessários à apuração do imposto, bem como prestar informações incorretas;

c) ao que não emitir nota fiscal de venda ou outro documento exigido pela autoridade administrativa, mesmo sendo isento do imposto;

d) ao que não apresentar o Mapa de Apuração Mensal do IVVC

e/ou documentos exigidos pela autoridade fiscal;

e) ao que extraviar, perder ou inutilizar Livros e/ou documentos fiscais, salvo se devidamente comprovado através de publicação em órgão oficial e na imprensa local;

f) ao que deixar de cumprir com qualquer obrigação acessória a que está obrigado pela relação jurídico-tributária de que for parte, mesmo se não for sujeito passivo da obrigação tributária principal;

g) ao que não providenciar na regularização do IVVC quanto ao pagamento do imposto devido e/ou não apresentar as guias de recolhimento, quando para tanto for intimado pelo Fisco;

h) ao que deixar de apresentar Livros e/ou documentos exigidos pela autoridade fiscal, no prazo por esta estabelecido;

i) praticar qualquer ato que possa constituir-se em crime fiscal;

j) não promover a inscrição ou a sua atualização;

k) embaraçar, iludir, dificultar ou impossibilitar por qualquer forma a ação fiscal;

l) não comunicar a transferência, a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade no local.

TÍTULO III TAXAS

CAPÍTULO I TAXAS DE LICENÇA

SEÇÃO I INCIDÊNCIA

Art. 117. As taxas de licença são devidas pelo exercício regular do poder de polícia administrativa do Município.

Parágrafo único. O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e a quaisquer atos a serem praticados ou exercidos no território do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévio licenciamento do Município.

Art. 118. As taxas de licença são as seguintes:

I - localização de estabelecimento de qualquer natureza;

II - fiscalização de funcionamento de estabelecimento de qualquer natureza;

III - utilização dos meios de publicidade;

IV - execução de obras ou serviços de engenharia;

V - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.

§ 1º As licenças iniciais serão concedidas sob forma de alvará.

§ 2º A licença relativa ao inciso I será válida para o exercício em que for concedida.

§ 3º Deverá ser requerida nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou mudança do ramo da atividade exercida.

§ 4º A taxa referida no inciso II é devida pelas verificações do funcionamento regular e pelas diligências efetuadas em estabelecimentos de qualquer natureza, visando o exame da permanência ou não das condições iniciais da licença.

§ 5º A licença relativa ao inciso IV terá seu período de validade de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra ou serviço de engenharia.

Art. 119. - O contribuinte é obrigado a comunicar ao órgão competente do Município, dentro do prazo de trinta (30) dias, as seguintes ocorrências:

I - alteração na razão social ou no ramo de atividade;

II - transferência de firma ou de local;

III - cessação das atividades.

Parágrafo único. A baixa ocorrerá de ofício sempre que constata-se o não-cumprimento do disposto no inciso III deste artigo.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 120. Contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício de atividades ou prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 121. As taxas de licença diferenciadas em função da natureza da atividade ou ato praticado serão calculadas de conformidade com os percentuais fixados na tabela anexa a este Código, incidentes sobre o Valor de Referência vigente no Município.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art. 122. A taxa de licença inicial será lançada na base de um doze avos (1/12) por mês ou fração que falte para vencer o término do exercício.

Art. 123. A taxa de fiscalização de funcionamento de estabelecimento de qualquer natureza será lançada sempre que o órgão competente municipal proceder à verificação ou diligência quanto ao funcionamento, na forma do inciso II do artigo 118.

SEÇÃO V PENALIDADES

Art. 124. O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos sujeitos à licença sem o pagamento da respectiva taxa ficará sujeito à multa de importância igual a cem por cento (100%) sobre o valor do tributo devido.

SEÇÃO VI ARRECADAÇÃO

Art. 125. As taxas de licença serão arrecadadas nos prazos e condições fixadas em regulamento.

CAPÍTULO II TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

SEÇÃO I INCIDÊNCIA

Art. 126. As taxas de serviços diversos são as seguintes:

- I - de expediente;
- II - de numeração de prédios;
- III - de apreensão de bens e semoventes;
- IV - de vistoria;
- V - de serviços em cemitérios.

Parágrafo único. As taxas são devidas pela utilização efetiva ou a simples disponibilidade de quaisquer dos serviços mencionados neste artigo.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 127. Contribuinte das taxas é a pessoa física ou jurídica interessada na prestação dos serviços referidos no artigo anterior.

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 128. As taxas diferenciadas em função da natureza do serviço serão calculadas por meio de percentuais incidentes sobre o Valor de Referência vigente no Município, de acordo com a tabela anexa a este Código.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art. 129. As taxas de serviços diversos podem ser lançadas antecipada ou posteriormente, conforme o caso, e simultaneamente com a arrecadação.

SEÇÃO V ARRECADAÇÃO

Art. 130. As taxas de serviços diversos serão arrecadadas nos prazos e condições fixadas em regulamento.

CAPÍTULO III TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

SEÇÃO I INCIDÊNCIA

Art. 131. As taxas de serviços urbanos são as seguintes:

- I - coleta de lixo;
- II - limpeza pública.

Parágrafo único. As taxas são devidas pela utilização efetiva ou a simples disponibilidade de quaisquer dos serviços mencionados neste artigo.

Art. 132. As taxas incidirão sobre cada unidade imobiliária beneficiada pelos referidos serviços.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 133. Contribuinte de taxas é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado em vias ou logradouros públicos ou particulares, onde o Município mantenha quaisquer dos serviços mencionados no artigo 131.

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 134. As taxas diferenciadas em função da natureza do serviço serão calculadas por meio de percentuais incidentes sobre o Valor de Referência vigente no Município, de acordo com a tabela anexa a este Código.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art. 135. As taxas serão lançadas anualmente, em nome do contribuinte, com base no custo que os serviços acarretarem ao Município, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

SEÇÃO V ARRECADAÇÃO

Art. 136. A arrecadação das taxas será feita nos prazos regulamentares fixados para a arrecadação dos tributos.

TÍTULO IV CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I INCIDÊNCIA

Art. 137. A Contribuição de Melhoria incide sobre a propriedade imobiliária, arrecadada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas realizadas pelo Município, que terá como limite total a despesa realizada.

Parágrafo único. As regras vigentes cuidadas neste Capítulo, no que contrariem normas gerais e especiais de legislação tributária superveniente, bem assim no que omissas nas disposições, reger-se-ão, nas relações entre a Fazenda Municipal e as pessoas obrigadas ao pagamento da Contribuição de Melhoria ou penalidades pecuniárias, pelas normas de direito tributário postas na Constituição, no Código Tributário Nacional e em leis complementares à Constituição que o modifiquem.

Art. 138. Para efeitos da Contribuição de Melhoria, desde que não caracterize a incidência de outros tributos, considera-se obra pública a de:

- I - abertura, alargamento, pavimentação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalação de comodidade pública;

V - proteção contra as secas, inundações, erosão e de saneamento e drenagem em geral, diques, canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 139. Respondem pelo pagamento da Contribuição de Melhoria os proprietários, os detentores do domínio ou os possuidores, a qualquer título, do imóvel, transferindo-se a responsabilidade aos adquirentes ou sucessores.

Parágrafo único. Ficam isentos de pagamento as contribuições de melhorias incidentes sobre calçamento, feito por iniciativa do Poder Público ou seu representado, as entidades de assistência social, orfanatos, abrigos de menores ou de idosos que tenham sido, através de Lei própria, declarados de utilidade pública, bem como as escolas públicas de primeiro,

segundo e terceiro graus de ensino.

SEÇÃO III CÁLCULO

Art. 140. O rateio da Contribuição de Melhoria será procedido segundo as regras estabelecidas pela Constituição, pelo Código Tributário Nacional e demais legislação complementar à Constituição e pelas disposições do vigente Código Tributário do Município.

§ 1º A legislação tributária superveniente às normas constitucionais, ao Código Tributário Nacional e à legislação complementar à Constituição que o modifique, regrarão as relações entre a Fazenda Municipal e o sujeito passivo das obrigações tributárias decorrentes da Contribuição de Melhoria.

§ 2º Para os efeitos de cálculo serão considerados como uma só propriedade as áreas contíguas de um mesmo proprietário, ainda que originadas de títulos diversos.

Art. 141. Serão computados no custo da obra:

I - as despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras despesas de praxe em financiamentos ou empréstimos;

II - todos os investimentos necessários para que os benefícios decorrentes da obra sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas áreas de influência delimitadas.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art. 142. O lançamento do tributo incidente pela realização de cada obra pública será precedido:

I - da publicação de edital contendo os seguintes elementos:

a) memorial descritivo do projeto;

b) orçamento do custo da obra;

c) determinação da parcela do custo da obra a ser resarcida pelo sujeito passivo com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;

d) relação dos imóveis beneficiados por obra pública.

II - da fixação do prazo, não inferior a trinta (30) dias contados da data da publicação do edital, para eventual impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior.

Parágrafo único. As regras ao lançamento de Contribuição de Melhoria, no que omissas as normas desta Seção, serão as cuidadas no Código Tributário Nacional e nas leis complementares à Constituição que o modifiquem.

Art. 143. A impugnação prevista no inciso II do artigo anterior será feita através de requerimento, expondo o contribuinte as razões de sua reclamação.

Parágrafo único. Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o inciso I do artigo anterior.

Art. 144. O lançamento será procedido quando executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para exigência do tributo, em nome do contribuinte, aplicadas, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Parágrafo único. Entregue a obra gradativamente ao público, a Contribuição de Melhoria, a juízo do Poder Executivo, poderá ser exigida proporcionalmente ao custo da parte já concluída.

SEÇÃO V ARRECADAÇÃO

Art. 145. O Poder Executivo poderá fixar os prazos e as condições de arrecadação necessários em cada caso, à aplicação da Contribuição de Melhoria.

TÍTULO V NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 146. As pessoas físicas ou jurídicas sujeitas a tributos municipais facilitarão a fiscalização, por todos os meios a seu alcance, ficando especialmente obrigados a:

I - conservar durante cinco (5) exercícios completos e apresentar, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária que sirva de comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

II - prestar informações e esclarecimentos que, a juízo das autoridades competentes, se relacionem com o fato gerador de tributos.

Art. 147. Não têm aplicação quaisquer disposições legais exclucentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores ou prestadores de serviços, ou da obrigação destes de exibi-los.

Art. 148. São também obrigados, mediante intimação escrita, a prestar às autoridades fiscais do Município todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - as pessoas físicas ou jurídicas que interferem em operações alcançadas pelo imposto, bem como as que recebem e expedem documentos relacionados com as mesmas operações.

Art. 149. Os terceiros a que se refere o inciso VII do artigo anterior são obrigados a prestar aos agentes do fisco municipal as informações solicitadas e a exhibir, sempre que exigido, os livros fiscais e contábeis e todos os documentos ou papéis, já arquivados ou em uso, que forem julgados necessários à fiscalização, franqueando-lhes os seus estabelecimentos.

Art. 150. Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e as pessoas obrigadas ao pagamento dos tributos municipais ou penalidades pecuniárias as normas de direito tributário constantes do Código Tributário Nacional e de leis complementares à Constituição que o modifiquem.

CAPÍTULO II ARRECADAÇÃO

Art. 151. O pagamento de tributo será efetuado pelo contribuinte, responsável ou terceiros, em moeda corrente, na forma e prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º Em atenção às peculiaridades de cada tributo e no interesse do erário público municipal, é facultado ao Poder Executivo estabelecer novos prazos e formas de pagamento de tributos.

§ 2º Será permitido o pagamento por meio de cheques, respeitadas as normas legais pertinentes, considerando-se extinto o débito somente com o resgate da importância pelo sacado.

§ 3º Por ocasião do lançamento, o valor do tributo será convertido em VRM (Valor de Referência Municipal), atualizado na forma da legislação federal competente que a União institua para as suas espécies tributárias.

Art. 152. O pagamento de tributos será feito diretamente ao Município ou a estabelecimento de crédito autorizado.

Art. 153. Os valores não recolhidos nos prazos previstos serão acrescidos de multa, de acordo com os seguintes percentuais:

I - cinco por cento (5%), se o recolhimento for efetuado com um atraso de até um (01) mês, a contar do vencimento;

II - quinze por cento (15%), se o recolhimento for efetuado com um atraso de até três (03) meses, a contar do vencimento;

III - trinta por cento (30%), se o recolhimento for efetuado após três (03) meses do vencimento;

IV - por mês ou fração de mês posterior a seis meses da data agravada para o recolhimento, incidirá também o juro de mora de um por cento (1%).

§ 1º Os débitos fiscais decorrentes de não-recolhimento na data devida de tributos, adicionais ou penalidades, terão seu valor atualizado monetariamente, na forma da legislação federal competente fixada pela União para as suas espécies tributárias.

§ 2º Os juros de mora, as multas moratórias e penais, calculadas e atualizadas na forma da legislação nacional para as suas espécies, incidirão sobre a base de cálculo atualizada monetariamente.

§ 3º As penalidades infratorias impagadas no vencimento sujeitar-se-ão à incidência de juros moratórios e de atualização monetária, na forma da legislação aplicável.

Art. 154. A lei poderá prever reduções ou descontos pela antecipação do pagamento do débito fiscal, para exercício específico.

Art. 155. A inscrição em Dívida Ativa dos tributos adicionais ou penalidades acarretará o acréscimo de mais dez por cento (10%) sobre o seu valor atualizado monetariamente, sem prejuízo do disposto no artigo 153.

Art. 156. O recolhimento do tributo não importa em presunção,

por parte do Município, para quaisquer fins, de legitimidade de propriedade, domínio útil ou de posse do imóvel, nem do regular parcelamento do solo ou da edificação levantada sobre o terreno, bem assim do regular exercício da atividade exercida ou da normalidade das condições do respectivo local.

CAPÍTULO III RESTITUIÇÃO

Art. 157. O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo nos casos e observadas as regras fixas no Código Tributário Nacional.

CAPÍTULO IV COMPENSAÇÃO

Art. 158. A autoridade administrativa pode, a seu juízo, nas condições e sob as garantias que estipular, autorizar a compensação de créditos tributários líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

CAPÍTULO V RECONHECIMENTO DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

Art. 159. Considera-se imunidade condicionada a exclusão da competência tributária, suscetível de prova quanto ao atendimento dos requisitos constitucionais.

Art. 160. A imunidade condicionada será reconhecida mediante requerimento, comprovada a condição da pessoa, seu patrimônio ou seus serviços.

Parágrafo único. Tratando-se de partido político, inclusive suas fundações, das entidades sindicais de trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, o reconhecimento da imunidade dependerá de prova de que:

I - não distribui qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplica integralmente no País os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - mantém escrituração de suas receitas e despesas em Livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

Art. 161. A pessoa imune deverá cumprir as obrigações acessórias previstas nesta Lei, salvo as de ter Livros Fiscais e de emitir documentos fiscais, sob pena de ficar sujeita às respectivas penalidades ou cominações.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a atribuição que tiver a pessoa imune da condição de responsável pelo tributo que lhe caiba reter em parte e não a dispensa da prática de atos assecutórios do cumprimento das obrigações tributárias por terceiros.

Art. 162. Aos pedidos de reconhecimento de imunidade serão aplicadas, no que couber, as disposições relativas à isenção fiscal, além das já previstas no CTN.

§ 1º A renovação dos pedidos de reconhecimento de imunidade será dirigida à autoridade fazendária, a cada quatro (4) anos, pelo sujeito passivo ou interessado, destinatário da franquia constitucional.

§ 2º As entidades e pessoas imunes de que trata a Constituição Federal são obrigadas à observância de todas as condições estabelecidas no Texto Maior para reconhecimento do benefício pelo Poder Público Municipal.

Art. 163. A concessão de isenções apoia-se sempre em razões de ordem pública ou de interesse do Município e não poderá ter caráter de favor ou privilégio.

Art. 164. A isenção não desobriga o sujeito passivo tributário do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 165. A isenção deverá ser requerida nos prazos fixados na legislação tributária, mediante petição devidamente instruída com a prova quanto ao atendimento dos requisitos ou condições.

Art. 166. As normas que disciplinarão o processo de solicitação do benefício fiscal serão estabelecidas por Decreto do Poder Executivo.

Art. 167. A isenção será obrigatoriamente cancelada quando:

I - verificada a inobservância dos requisitos para a sua concessão;
II - desaparecerem os motivos e circunstâncias que a motivaram.

Art. 168. As isenções não abrangem as taxas e contribuições de melhoria, salvo as exceções legalmente previstas.

CAPÍTULO VI DÍVIDA ATIVA

Art. 169. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo final fixado em lei, regulamento ou decisão final proferida em processo regular para o seu pagamento.

Parágrafo único. Considera-se regularmente inscrita a dívida registrada no órgão administrativo competente, na forma estabelecida pela organização da Fazenda do Município.

Art. 170. Encerrado o exercício financeiro, será providenciada, imediatamente, a inscrição da dívida ativa dos débitos fiscais existentes.

Parágrafo único. Independente do encerramento do exercício, poderão os débitos fiscais ser inscritos na dívida ativa, desde que não pagos no prazo legal.

Art. 171. Serão cancelados por ato do Poder Executivo os débitos fiscais:

I - legalmente prescritos;

II - de responsabilidade do contribuinte que haja falecido sem deixar bens que exprimam valor.

Art. 172. O cancelamento de que trata o inciso II do artigo anterior será efetivado desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendário e jurídico do Município, mediante processo administrativo.

CAPÍTULO VII INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 173. Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na legislação tributária.

Parágrafo único. A responsabilidade por infração da legislação tributária, salvo exceções previstas, independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 174. Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou delas se beneficiem.

Parágrafo único. A responsabilidade será pessoal do agente na hipótese de infração que decorra direta e exclusivamente de dolo específico.

Art. 175. A responsabilidade por infração é excluída pela sua denúncia espontânea, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos cabíveis ou depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Art. 176. A lei tributária que define infração ou lhe comine penalidade aplica-se a fatos anteriores à sua vigência em relação a ato não definitivamente julgado quando:

I - exclua a definição de determinado fato como infração;

II - comine penalidade menos severa que a prevista para o fato.

Art. 177. As infrações serão punidas, separada ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

I - multa;

II - proibições aplicáveis às relações entre os contribuintes em débito e a Fazenda Municipal;

III - sujeição a regime especial de fiscalização;

IV - suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para se eximir de pagamento total ou parcial de tributos.

Parágrafo único. A aplicação de penalidades de qualquer natureza em caso algum dispensa o pagamento do tributo e dos acréscimos legais cabíveis e a reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

Art. 178. Apurando-se a prática de mais de uma infração por uma mesma pessoa, natural ou jurídica, aplicar-se-ão cumulativamente as penas a elas cominadas.

Art. 179. São passíveis de multa por infração para todo e qualquer tributo deste Código, quando não previsto em capítulo próprio:

I - de importância igual a quinze por cento (15%) sobre o valor do tributo, atualizado monetariamente, o débito resultante da falta de recolhi-

mento, após noventa (90) dias do prazo previsto, de imposto incidente sobre operações devidamente escrituradas e cujo pagamento devesse ter sido antecipado, sem prévio exame da autoridade administrativa;

II - de importância igual a cinqüenta por cento (50%) sobre o valor do tributo, atualizado monetariamente, não recolhido até noventa (90) dias após o prazo previsto, incidente sobre operações que deixaram de ser devidamente escrituradas nos Livros e cujo pagamento devesse ter sido antecipado, sem prévio exame da autoridade administrativa;

III - de importância igual a cem por cento (100%) do valor do tributo, atualizado monetariamente, o início ou prática de atos sujeitos às taxas de licença, sem o respectivo pagamento.

Art. 180. Reincidente é a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo sujeito passivo, dentro do prazo de cinco anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

CAPÍTULO VIII PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I PROCEDIMENTO CONTENCIOSO

Art. 181. O procedimento administrativo-tributário terá início com:

I - a lavratura do auto de infração;

II - a lavratura do termo de apreensão de Livros ou documentos fiscais;

III - a reclamação, pelo sujeito passivo, contra lançamento ou ato dele decorrente;

IV - qualquer ato escrito do agente do fisco que caracterize o início de procedimento para apuração de infração fiscal.

Art. 182. O auto de infração, lavrado por servidor público competente, conterá:

I - o local, dia e hora da lavratura;

II - o nome e o endereço do infrator;

III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV - a capitulação do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringido e do que lhe comine penalidade;

V - a intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais, dentro do prazo de trinta (30) dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função;

VII - a assinatura do autuado ou infrator ou a menção da circunstância de que o mesmo não pôde ou se recusou a assinar.

§ 1º As incorreções ou omissões do auto de infração não o invalidam quando do processo constem elementos suficientes para a determinação da infração e da pessoa do infrator.

§ 2º A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravação da infração.

Art. 183. Da lavratura do Auto de Infração e/ou Notificação de Lançamento será intimado o autuado e/ou notificado:

I - pessoalmente, mediante entrega de cópia do Auto de Infração ao próprio autuado, seu representante ou mandatário, contra assinatura-recebido datado no original;

II - por via postal, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III - por publicação, em meio de divulgação local, na sua íntegra ou de forma resumida, quando resultarem improfícios os meios referidos nos incisos anteriores.

Parágrafo único. Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado, se pessoal;

II - na data do recebimento, por via postal ou telegráfica: se a data for omitida, dez dias depois da entrega da intimação à agência postal-telegráfica;

III - na data da publicação ou da afixação do edital, se este for o meio utilizado.

Art. 184. A Notificação de Lançamento conterá:

I - o nome do sujeito passivo;

II - o valor do crédito tributário, sua natureza e, quando for o caso, os elementos de cálculo do tributo;

III - o prazo para recolhimento do tributo.

Art. 185. Conformando-se o autuado com o Auto de Infração, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de vinte (20) dias, contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido em cinqüenta por cento (50%).

Art. 186. Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive as mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo único. A apreensão pode compreender Livros ou documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 187. A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficam depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte, descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Parágrafo único. O autuado será intimado da lavratura do termo de apreensão, na forma do artigo 183.

Art. 188. A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 189. O sujeito passivo poderá reclamar da exigência fiscal, pessoalmente ou por intermédio de Procurador, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da Notificação do Lançamento, da lavratura do Auto de Infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando de uma só vez toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios de suas razões.

§ 1º Quando a reclamação for feita por intermédio de Procurador, este deverá juntar aos autos o instrumento procuratório correspondente.

§ 2º A reclamação, feita dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data de Notificação do Lançamento, da lavratura do Auto de Infração ou do termo de apreensão, terá efeito suspensivo e instaura a fase contraditória do procedimento.

§ 3º A reclamação feita fora do prazo previsto no "caput" deste artigo, e já vencida a data para o pagamento do tributo referente, deve ser feita mediante depósito do valor total da notificação do crédito tributário, constante na Notificação de Lançamento impugnada.

Art. 190. A impugnação mencionará:

- a) a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- b) a qualificação e assinatura do impugnante e data;
- c) o objeto a que se refere;
- d) as razões de fato e de direito em que se fundamente.

§ 1º A inicial será indeferida sem julgamento do mérito quando:

- a) for inepta;
- b) a parte for manifestamente ilegítima;
- c) o peticionário carecer de interesse no processo;
- d) o pedido for intempestivo, salvo prévio depósito.

§ 2º Considera-se inepta a inicial quando:

- a) faltar-lhe pedido ou causa de pedir;
- b) da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;
- c) o pedido for juridicamente impossível;
- d) contiver pedidos incompatíveis entre si.

Art. 191. A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências quando entender-las necessárias, fixando-lhes prazo, e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo único. Se da diligência resultar oneração para o sujeito passivo, relativamente ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de nova reclamação ou aditamento da primeira.

Art. 192. Preparado o processo para decisão, a autoridade fazendária proferirá despacho, por escrito, no prazo máximo de trinta (30) dias, que resolverá todas as questões debatidas e pronunciará a procedência ou improcedência do Auto de Infração ou da Reclamação.

Parágrafo único. O reclamante será notificado do despacho mediante assinatura no próprio processo ou pelas formas previstas no artigo 183.

Art. 193. Na hipótese de Auto de Infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa denegatório da impugnação, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas, exceto a moratória,

ria, será reduzido em vinte e cinco por cento (25%), e o procedimento tributário arquivado.

Art. 194. Do despacho da autoridade julgadora caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, ao Conselho Municipal de Contribuintes, dentro do prazo de trinta (30) dias contados de sua notificação.

§ 1º O recurso, ainda que interposto fora do prazo, será encaminhado ao Conselho Municipal de Contribuintes, que decidirá quanto à tempestividade.

§ 2º Com o recurso poderá ser oferecida prova documental.

Art. 195. A autoridade administrativa de primeira instância recorrerá de ofício, mediante declaração no próprio despacho, nos seguintes casos:

I - das decisões favoráveis aos contribuintes, quando os considerar desobrigados do pagamento do tributo ou penalidade pecuniária;

II - quando autorizar a restituição de tributo ou multa;

III - quando concluir pela desclassificação da infração descrita em processo resultante de Auto de Infração;

IV - das decisões proferidas em consultas, quando favoráveis, no todo ou em parte, aos sujeitos passivos da obrigação tributária;

V - quando a decisão excluir da ação fiscal alguns dos autuados.

Parágrafo único. A autoridade administrativa fica desobrigada do recurso de ofício nas hipóteses tratadas nos incisos I, II, III e V deste artigo se o valor atualizado do débito fiscal, computadas as incidências moratórias e punitivas, não ultrapassar a importância equivalente a cem (100) vezes o Valor de Referência Municipal vigente no Município.

Art. 196. A decisão será proferida no prazo máximo de noventa (90) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se o disposto no parágrafo único do artigo 192.

Art. 197. Ao Conselho Municipal de Contribuintes compete julgar, em segunda instância administrativa, os recursos de atos e decisões fiscais.

Art. 198. Da decisão do Conselho Municipal de Contribuintes, exceto a adotada por unanimidade, caberá recurso ao Prefeito, no prazo de trinta (30) dias.

Art. 199. São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 200. Expirados os prazos de vencimento do tributo ou das prestações em que se decomponha, o sujeito passivo deverá efetuar os pagamentos respectivos sob pena de:

I - ser exigido o débito de acordo com os acréscimos e atualização monetária, na forma da lei;

II - ver convertida em receita orçamentária a quantia depositada, para evitar a correção monetária;

III - ser feita a inscrição em Dívida Ativa.

SEÇÃO II PROCESSO DE CONSULTA

Art. 201. Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

Art. 202. A consulta será dirigida ao órgão fazendário, com a apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com a juntada de documentos.

Art. 203. Nenhum procedimento fiscal será promovido, em relação à espécie consultada, contra o sujeito passivo, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo único. Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial definitiva ou passada em julgado.

Art. 204. A autoridade administrativa dará solução, por escrito, à consulta, no prazo de sessenta (60) dias, contados da data de sua apresentação, com notificação ao consultante, observadas as regras do artigo 183.

Art. 205. Do despacho proferido em processo de consulta o contribuinte terá o prazo de trinta (30) dias para adotar a solução dada ou dela recorrer para o Conselho Municipal de Contribuintes.

SEÇÃO III CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 206. A prova de quitação do tributo será feita exclusivamente por Certidão Negativa, regularmente expedida nos termos em que tenha sido requerida pelo sujeito passivo ou interessado, e terá validade pelo prazo de trinta (30) dias, contados da data de sua expedição.

Art. 207. Para fins de aprovação de projetos, licenciamentos de construções, reforma ou ampliações de prédios, concessões de carta de habitação, permissão de uso, concessão de uso, concessão para exploração de serviço público, apresentação de propostas em licitações, liberações de créditos de fornecedores e prestadores de serviços, autorização ao sujeito passivo para impressão de documentos fiscais, destinados aos estabelecimentos gráficos, será exigida do interessado certidão negativa de tributos, adicionais e penalidades.

Art. 208. A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 209. O crédito tributário não pago na época própria, inclusive o suspenso na forma do artigo 189, fica sujeito à atualização monetária, sem prejuízo da incidência de juros e multa quando a legislação assim dispuser.

Art. 210. Salvo disposição em contrário, os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Quando o início ou o término do prazo recair em dia considerado não útil para a repartição, a contagem será prorrogada para o primeiro dia útil que se seguir.

Art. 211. Integram a presente Lei as tabelas que a acompanham.

Art. 212. No cálculo dos valores venais dos imóveis e dos tributos ou rendas de qualquer natureza as frações inferiores a R\$ 0,01 (um centavo de real) serão desprezadas.

Art. 213. O Valor de Referência vigente no Município, a que se refere este Código, é o fixado pelo Poder Executivo na forma da Lei nº 3.781, de 16 de dezembro de 1991.

Art. 214. O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei.

Art. 215. Revogam-se todas as isenções e reduções não constantes desta Lei, salvo as concedidas por prazo certo.

Art. 216. Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1995.

Art. 217. Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL,
em 28 de dezembro de 1994.**

**Dr. Mario David Vanin
PREFEITO MUNICIPAL**

TABELAS

TABELA 01

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

ALÍQUOTAS

I - Imóvel construído, sobre o valor venal	0,8%
II - Imóvel não construído, sobre o valor venal	2,0%

TABELA 02

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS" DE BENS IMÓVEIS - ITBI

A alíquota do imposto é:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação:

a) sobre o valor efetivamente financiado	0,5%
b) sobre o valor restante	2,0%
II - nas demais transmissões	2,0%

TABELA 03

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

I - PROFISSIONAIS

PERCENTUAL SOBRE O
VALOR DE REFERÊNCIA
MUNICIPAL VIGENTE:

a) Profissionais de nível universitário e os legalmente equiparados, por ano	1.500%
b) Profissionais de nível médio, por ano	750%
c) Outros serviços profissionais, por ano	180%

II - SOCIEDADES CIVIS:

Por profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, por mês	300%
---	------

III - RECEITA BRUTA:

PERCENTUAL SOBRE
A RECEITA BRUTA:

a) Transporte de pessoas, agenciamento, comissões e qualquer intermediação, exceto os serviços executados por instituições de que trata a alínea "d"	1%
b) Serviços de diversões públicas e outros serviços de transporte	3%
c) Transporte coletivo urbano intramunicipal	0%
d) Serviços prestados por bancos, sociedades de crédito, investimentos e financiamentos.....	5%
e) Hospitais (serviços prestados ao INSS, SUS, IPÊ e IPAM)	0,5%
f) Hospitais (outros serviços), clínicas e laboratórios clínicos ...	2%
g) Qualquer tipo de prestação de serviços não prestados nas alíneas anteriores	2%
h) Administração e corretagem de imóveis e seguros.....	1%

TABELA 04

HABITE-SE

PADRÕES

	BAIXO	NORMAL	ALTO
Construções, por m ²	até 100m ²	+100m ² até 250m ²	+250m ²
Casa de alvenaria	3,5 VRMs	6,5 VRMs	10,0 VRMs
Prédio com mais de 02 pavimentos não objeto de incorporação	-	-	10,0 VRMs
Casa de Madeira	2,0 VRMs	3,5 VRMs	5,0 VRMs
Casa Mista (alvenaria/madeira)	2,5 VRMs	5,0 VRMs	7,0 VRMs
Prédio misto (residencial, comercial e industrial)	-	6,5 VRMs	10,0 VRMs
Galpões (armazéns, salões, abrigos, depósitos, pavilhões)	2,0 VRMs	4,0 VRMs	6,0 VRMs
Casa tipo econômica (até 100m ²)	2,0 VRMs	-	-
Casa pré-fabricada	1,5 VRMs	-	-
Casa de madeira bruta/rústica	0,5 VRMs	-	-

Nota: Construção unifamiliar/mutirão, até 80m², é isenta do ISS.

TABELA 05

TAXAS DE LICENÇA

1. LOCALIZAÇÃO OU FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO
REGULAR DE ESTABELECIMENTOS DE QUALQUER NATUREZA

PERCENTUAL SOBRE O
VALOR DE REFERÊNCIA
MUNICIPAL VIGENTE:

1.1. Estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços	500
1.2. Profissionais de nível universitário e os legalmente equiparados	300
1.3. Profissionais de nível médio, por ano	150
1.4. Bailes e festas	500
1.5. Ambulantes: a) Comércio ou atividade eventual, por dia.....	10
b) Comércio ou atividade ambulante, por ano.....	300
1.6. Demais atividades não incluídas nos itens anteriores, por ano	300

2. UTILIZAÇÃO DOS MEIOS DE PUBLICIDADE:

PERCENTUAL SOBRE O
VALOR DE REFERÊNCIA
MUNICIPAL VIGENTE:

2.1. Placas de anúncios luminosos, por m ²	200
2.2. Placas de anúncios não luminosos, por m ²	300
2.3. Letreiros em muros e paredes, por m ²	300
2.4. Painéis de propaganda a) até quatro metros quadrados (4m ²), por m ²	300
b) por m ² , excedente ou fração	200
2.5. Serviços de alto-falante, por dia	500
2.6. Faixas, por unidade.....	300

Nota: Itens 2.1. a 2.4. (por ano).

A caracterização ou identificação do estabelecimento não é considerada como anúncio, ficando portanto isento de pagamento da Taxa.

3. EXECUÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA:

PERCENTUAL SOBRE O
VALOR DE REFERÊNCIA
MUNICIPAL VIGENTE:

3.1. Pela aprovação de projeto, por m ² :	
a) residência unifamiliar, até 80m ² , único imóvel e uso exclusivo da família.....	isento
b) demais prédios.....	0,26
c) preliminar de loteamentos	0,05
3.2. Autenticação de projetos, por m ² , por cópia	0,10
3.3. Para licenciamento, por m ² :	
a) residência unifamiliar, único imóvel, até 80m ² , para uso exclusivo da família.....	isento
b) pavilhão de alvenaria (depósito, oficinas, consertos) ...	0,26
c) casa de madeira	0,26
d) casa mista	0,30
e) casa de alvenaria	0,43
f) prédio comercial	0,58
g) prédio de habitação coletiva.....	0,65
h) conjuntos horizontais	0,67
i) conjuntos verticais	0,67
j) prédios de alvenaria (outros)	0,60
k) prédios industriais.....	0,65
3.4. Alteração ou substituição de projeto, por m ² :	
a) residência unifamiliar, único imóvel, até 80m ² , para uso exclusivo da família.....	isento
b) demais prédios, sem alteração de área	0,50
c) loteamentos, sem acréscimo de área.....	0,20
3.5. Alinhamentos:	
a) residência unifamiliar, único imóvel, até 80m ² , para uso exclusivo da família	isento
b) alinhamento na zona urbana	100
c) alinhamento na sede dos distritos e zona rural	100
d) alinhamento em terreno esquina	200

4. OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS:

PERCENTUAL SOBRE O
VALOR DE REFERÊNCIA
MUNICIPAL VIGENTE:

4.1. Em caráter permanente:

- a) no perímetro central, por m², por mês..... 50
- b) em outros locais, por m², por mês..... 10

4.2. Em caráter temporário:

- a) no perímetro central, por m², por mês..... 50
- b) em outros locais, por m², por mês..... 10

Nota: Considera-se perímetro central a área formada pelo Bairro Centro, conforme definido em lei. É considerado uso temporário o que atingir prazo igual ou inferior a sessenta (60) dias.

TABELA 06

TABELA DE SERVIÇOS PRESTADOS

1. DE EXPEDIENTE:

PERCENTUAL SOBRE O
VALOR DE REFERÊNCIA
MUNICIPAL VIGENTE:

- 1.1. Requerimentos..... 50
- 1.2. Certidões:
 - a) contendo descrição da área, por 100m² ou fração 100
 - b) negativa ou positiva de débito 50
 - c) narratória ou outras 100
- 1.3. Atestados..... 50
- 1.4. Alvará:
 - a) de licença para construção 100
 - b) outros 250
- 1.5. Carta de Habite-se 200
- 1.6. Averbação do Cadastro Imobiliário e Econômico 50
- 1.7. Custeio de Serviço de Lançamento e Arrecadação de tributos municipais 50
- 1.8. Pedidos de inscrições, alterações e cancelamentos..... 100

2. NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS:

PERCENTUAL SOBRE O
VALOR DE REFERÊNCIA
MUNICIPAL VIGENTE:

- 2.1. Numeração de prédios..... 100

3. DA APREENSÃO DE BENS E SEMOVENTES:

PERCENTUAL SOBRE O
VALOR DE REFERÊNCIA
MUNICIPAL VIGENTE:

- 3.1. De mercadorias..... 150
- 3.2. De bens moveis 500
- 3.3. De animais:
 - a) de pequeno porte 200
 - b) de grande porte 400

Nota 1. Os animais, bens ou mercadorias apreendidos somente serão devolvidos após o pagamento da taxa devida, assim como dos valores correspondentes a diárias, depósitos e outras despesas, quando for o caso.

Nota 2. Quando as mercadorias apreendidas se constituírem de produtos perecíveis e não forem retirados no prazo de seis (6) horas, estes serão destinados a instituições de caridade, não cabendo ao proprietário qualquer tipo de resarcimento.

4. DE VISTORIA

PERCENTUAL SOBRE O
VALOR DE REFERÊNCIA
MUNICIPAL VIGENTE:

- 4.1. De elevadores, por unidade e por ano 300
- 4.2. De escadas rolantes, por unidade e por ano 600

4.3. De veículos:

- a) táxis, por veículo e por vistoria..... 50
- b) transporte coletivo, por unidade e por vistoria..... 100

4.4. De prédios, por m² ou fração:

- a) pavilhão de alvenaria 0,80
- b) casa residencial 1,00
- c) habitação coletiva 1,40
- d) conjunto residencial 1,40
- e) comercial 1,00
- f) industrial..... 0,80

4.5. De loteamento, por m²:

- a) por recebimento de obras 0,12

4.6. De circos, parques de diversões, estádios e outros recintos, por dia:

- 4.7. Para prorrogação de Alvará de Licença para construção, renovação e demolição de prédios por m² ou fração 0,10
- 4.8. Vistoria de piscinas, por ano 1.000

5. SERVIÇOS DE CEMITÉRIO:

PERCENTUAL SOBRE O
VALOR DE REFERÊNCIA
MUNICIPAL VIGENTE:

- 5.1. Sepultamento 200
- 5.2. Registro de Certidão de Óbito 400
- 5.3. Exumação 100
- 5.4. Permissão ou concessão de uso:
 - a) urnas, por três anos:
 - 1º ordem 200
 - 2º ordem 300
 - 3º ordem 300
 - 4º ordem 300
 - 5º ordem 150
 - 6º ordem 150
 - 7º ordem 100
 - 8º ordem 100
 - b) terrenos, por três anos, por m² 200
 - c) urnas perpétuas:
 - 1º ordem 1.500
 - 2º ordem 1.750
 - 3º ordem 1.750
 - 4º ordem 1.125
 - 5º ordem 875
 - 6º ordem 750
 - 7º ordem 500
 - 8º ordem 500
 - d) terrenos perpétuos, por m² 1.500

- 5.5. Licença para construção ou reforma de jazigos 250

TABELA 07

TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

1. COLETA DE LIXO:

VALOR DE REFERÊNCIA
MUNICIPAL VIGENTE
NO MÊS DE DEZEMBRO
DO ANO ANTERIOR:

- 1.1. Imóveis edificados ou não: Número de VRMs, por ano
 - a) coleta alternada 5,40
 - b) coleta diária 10,80

2. LIMPEZA PÚBLICA:

PERCENTUAL SOBRE O
VALOR DE REFERÊNCIA
MUNICIPAL VIGENTE:

- 2.1. Imóveis edificados ou não:
 - a) diária 15,40

b) alternada..... 7,70

Observação: No exercício fiscal de 1995 serão cobrados 50% (cinquenta por cento) dos valores estabelecidos nesta Tabela e, no exercício de 1996, 100% (cem por cento) dos mencionados valores.

TABELA 08

PLANTA DE VALORES - IMÓVEIS

1. ZONA URBANA:

1.1. Terrenos

ZF	R\$ M ²
1 ^a	516,00
2 ^a	405,45
3 ^a	283,80
4 ^a	198,88
5 ^a	138,52
6 ^a	93,99
7 ^a	61,93
8 ^a	36,23
9 ^a	22,29
10 ^a	18,55
11 ^a	15,44
12 ^a	12,90
13 ^a	10,74
14 ^a	8,95
15 ^a	7,44
16 ^a	6,20
17 ^a	5,16
18 ^a	4,65

1.2. Edificações

TIPO	R\$ M ²
A	629,30
B	471,98
C	374,11
D	314,64
E	283,18
F	235,99
G	204,52
H	157,32
I	110,12
J	78,62
K	62,88

2. DISTRITOS

2.1. Pertencentes à antiga 2^a Categoria, Criúva, Fazenda Souza, Santa Lúcia do Piaí, Vila Oliva e Vila Seca.

Terrenos localizados nas quadras componentes das antigas divisões fiscais, edificados ou não.

DEZEMBRO/94	R\$ M ²
4 ^a Divisão Fiscal	3,33
5 ^a Divisão Fiscal	1,62
6 ^a Divisão Fiscal	1,11

2.2. Edificações:

CATEGORIA	DEZEMBRO/94	R\$ M ²
A		132,83
B		105,26
C		66,54
D		55,80
E		47,71
F		42,33
G		33,56
H		26,87
I		23,49
J		13,33
K		9,63

TABELA 09

**IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS
LÍQUIDOS E GASOSOS - IVVC.**

1. Alíquota 1,5%

Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987

Lista de Serviços

Serviços de:

1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica,

radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.

4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).

5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.

6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no ítem 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

7 - (vetado).

8 - Médicos veterinários.

9 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

10 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.

11 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.

12 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.

13 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.

14 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.

15 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive, vias públicas, parques e jardins.

16 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.

17 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.

18 - Incineração de resíduos quaisquer.

19 - Limpeza de chaminés.

20 - Saneamento ambiental e congêneres.

21 - Assistência técnica. (vetado).

22 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa. (vetado).

23 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa. (vetado).

24 - Análises inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.

25 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.

26 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

27 - Traduções e interpretações.

28 - Avaliação de bens.

29 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.

30 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.

31 - Aerofotogrametria, inclusive interpretação, mapeamento e topografia.

32 - Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil de obras hidráulicas e outras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).

33 - Demolição.

34 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).

35 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, (vetado), estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.

36 - Florestamento e reflorestamento.

37 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.

38 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).

39 - Raspagem, calafetação, polimento, ilustração de pisos, paredes e divisórias.

40 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.

41 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

42 - Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICM).

43 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio. (vetado).

44 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.

46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial; artística ou literária.

48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising) e de faturação (factoring) excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

49 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.

50 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis, não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.

51 - Despachantes.

52 - Agentes de propriedade industrial.

53 - Agentes de propriedade artística ou literária.

54 - Leilão.

55 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros.

56 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

57 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

58 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

59 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.

60 - Diversões públicas:

a) - (vetado), cinemas, (vetado), "Taxi-dancings" e congêneres;

b) - bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) - exposições, com cobrança de ingresso;

d) - bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;

e) - jogos eletrônicos;

f) - competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pela rádio ou pela televisão;

g) - execução de música, individualmente ou por conjuntos. (vetado).

61 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pulses ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

62 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados, (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

63 - Gravação e distribuição de filmes e videotapes.

64 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.

65 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.

66 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

67 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

68 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICM).

69 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores, ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).

70 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICM).

71 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

72 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização,

corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

73 - Lustração de bens móveis, quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado.

74 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

75 - Montagem industrial prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

76 - Cópia ou reprodução por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.

77 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.

78 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

79 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

80 - Funerais.

81 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto avimentos.

82 - Tinturaria e lavanderia.

83 - Taxidermia.

84 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

85 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

86 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).

87 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.

88 - Advogados.

89 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos.

90 - Dentistas.

91 - Economistas.

92 - Psicólogos.

93 - Assistentes Sociais.

94 - Relações Públicas.

95 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento de outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

96 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos; transferência de fundos, devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento do extrato de contas; emissão de carnês; (neste item não está abrangido o resarcimento a instituições financeiras de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).

97 - Transporte de natureza estritamente municipal.

98 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.

99 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

100 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

LEI COMPLEMENTAR N° 17

De 20 de Outubro de 1995.

Altera o artigo 206 da Lei Complementar nº 12 de 28 de dezembro de 1994, que instituiu o novo Código Tributário do Município de Caxias do Sul.

O Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.
Art. 1º. Altera o artigo 206 da Lei Complementar nº 12 de 28 de dezembro de 1994, que instituiu o novo Código Tributário do Município de Caxias do Sul, que passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 206. A prova de quitação do tributo será feita exclusivamente por certidão negativa regularmente expedida nos termos em que tenha sido requerida pelo sujeito passivo ou interessado, e terá validade pelo prazo de cento e oitenta (180) dias, contados da data de sua expedição."

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL, em 20 de outubro de 1995.
ID/
Dr. Mario David Vanin
PREFEITO MUNICIPAL

PODER EXECUTIVO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

DECRETO N° 8.473
De 29 de Novembro de 1995.

Regulamenta o Código Tributário Municipal e dá outras provisões.

Dr. Mário David Vanin, Prefeito Municipal de Caxias do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas, por Lei, e nos termos do disposto no artigo 214 da Lei Complementar nº 12 de 28 de dezembro de 1994,

**DECRETA
TÍTULO I
IMPOSTOS
CAPÍTULO I
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E
TERRITORIAL URBANA
SEÇÃO I
CONCEITUAÇÃO**

Art. 1º. Para os efeitos deste imposto considera-se:

I - **prédio** - o imóvel edificado compreendendo o terreno com a respectiva construção, dependências e edifícias;

II - **unidade predial** - o prédio ou parte do prédio que compõe a instalação independente, de residência ou de atividade comercial, industrial, de prestação de serviços, cultural, esportiva e semelhantes;

III - **unidade territorial** - o terreno sem edificação;

IV - **unidade padrão territorial (UPT)** - o terreno com área de 420,00 m²;

V - **unidade imobiliária** - a unidade predial ou a unidade territorial;

VI - **terreno interno** - o terreno que faz frente para um logradouro e não se situa em esquina;

VII - **terreno de esquina** - o terreno que se situa no encontro de dois ou mais logradouros públicos;

VIII - **terreno de duas ou mais frentes** - o terreno que tenha acesso direto para mais de um logradouro;

IX - **terreno encravado** - o terreno que se situa no interior do quarteirão e não tem acesso direto ao logradouro;

X - **lote** - a porção de terreno indivisa, corresponde a uma unidade territorial ou a um prédio com uma ou mais unidades prediais;

XI - **gleba** - o terreno com área igual ou superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados);

XII - **testada (T)** - a face do lote que o limite com o logradouro público;

XIII - **profundidade efetiva (PE)** - A distância existente entre a testada e o limite dos fundos dos terrenos regulares;

XIV - **profundidade equivalente (PE)** - o resultado da divisão da área pela testada dos terrenos irregulares;

XV - **profundidade padrão (PP)** - a medida convencionalmente adotada para a aplicação do método comparativo de avaliação de terrenos pela fórmula de HARPER;

XVI - **fator de profundidade (FP)** - o coeficiente que resulta a raiz quadrada do quociente da profundidade padrão (PP) pela profundidade efetiva ou equivalente (PE);

FP = FP

PE

XVII - **profundidade corrigida (PC)** - o resultado da multiplicação da profundidade efetiva ou equivalente (PE) pelo fator de profundidade (FP);

PC = PE . FP

XVIII - **área corrigida** - o resultado da multiplicação da testada do terreno (T) pela profundidade corrigida (PC), ou o resultado da multiplicação da área real ou ideal do terreno (A) pelo fator de profundidade (FP);

AC = T . PC ou AC = A . FP

XIX - **área ideal** - a área do terreno que cabe a cada proprietário, no caso de condomínio, obtido através de documentação legal.

Parágrafo Único. O imóvel destinado ao comércio ou à prestação de serviços, com área edificada inferior a 18 m², observado o disposto na lei nº 2.123/73 e na Lei nº 1.144/62. Código de Obras do Município, será considerado como unidade territorial.

SEÇÃO II

INSCRIÇÃO DOS IMÓVEIS

Art. 2º. Todos os imóveis serão inscritos no Cadastro Imobiliário, ainda que pertencentes a pessoas isentas ou imunes.

Art. 3º. Os imóveis serão inscritos através do Boletim de Informações Cadastrais (BIC), que contém os dados essenciais à identificação da propriedade, posse ou domínio útil.

Art. 4º. A inscrição cadastral serve para identificar cada unidade imobiliária e será obtida através do número da Zona, Setor, Quadra, Lote e Sublote em que estiver contida, da seguinte maneira:

I - **zona** - corresponde à divisão dos mapas em escala 1:10.000 no enquadramento cartográfico do Município da Caxias do Sul (ver Mapa de Referência Cadastral), o número da Zona é o mesmo do Mapa em escala 1:10.000;

II - **setor** - corresponde à divisão dos mapas cadastrais em escala 1:2.000 no enquadramento cartográfico do Município (ver Mapa de Referência Cadastral em escala 1:2.000);

III - **quadra** - corresponde ao número da quadra dentro do mapa cadastral já numerado (MRC);

IV - **lote** - corresponde ao número do lote dentro de cada quadra, numerado no Mapa Cadastral;

V - **sublote** - corresponde a uma unidade imobiliária sempre que, no mesmo lote, existir condomínio vertical ou horizontal. Deve ser numerado sequencialmente, de 01 a N, dentro de cada lote.

Art. 5º Quanto ao nome do logradouro, os imóveis serão inscritos:

I - quando se tratar de unidade predial;

a) com uma só entrada pela face do quarteirão correspondente;

- b) com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponde a entrada principal e, havendo mais de uma, pela face do quarteirão onde o metro quadrado de terreno de profundidade padrão apresentar maior valor e, sendo estas iguais, indiferentemente por qualquer das entradas;
- c) como integrante de um mesmo prédio, pela face do quarteirão em que está situada a entrada que lhe dé acesso;
- d) construída em terreno encravado, pela face do quarteirão que lhe dá acesso e, tendo mais de um, pela de maior valor;
- e) construída em gleba, pela face do quarteirão que corresponde ao acesso principal e, havendo mais de um, pela de maior valor.

II - quando se tratar de unidade territorial:

- a) o terreno interno, pela face do quarteirão que corresponde a sua testada;
- b) os terrenos de esquina, com duas ou mais frentes ou encravados, pela face quarteirão onde o metro quadrado do terreno de profundidade padrão apresentar o maior valor;
- c) a gleba, pela face do quarteirão para a qual faça frente e, havendo mais de uma, por aquela que apresente a maior testada.

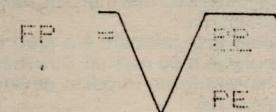
SEÇÃO III AVALIAÇÃO DAS UNIDADES TERRITORIAIS

Art. 6º Fica estabelecido que a profundidade padrão é de 35 (trinta e cinco) metros.

Art. 7º O valor do metro quadrado de terreno de profundidade padrão, fixado para cada face do quarteirão, será o constante da Planta de Valores, conforme Lei Complementar nº 12, de 28 de dezembro de 1994, Código tributário Municipal.

Art. 8º. No cálculo dos valores venais dos terrenos serão utilizados nos seguintes Fatores de Correção (FC):

I - fator de Profundidade (FP):



II - fator de Situação (FS):

a) para os terrenos de duas ou mais frentes e internos: 1,0;

b) para os terrenos de esquina:

FS = 1º, 2º e 3º Zonas Fiscais = 1,50

4º, 5º e 6º Zonas Fiscais = 1,40

7º, 8º e 9º Zonas Fiscais = 1,30

10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 15º, 16º, 17º e 18º Zonas Fiscais = 1,20

Zonas Fiscais = 1,20

III - fator Topografia (FT):

a) para os terrenos planos: FT = 1,0;

b) para os terrenos com a clive ou declive superior a 30%: FT = 0,7;

c) para os terrenos acidentados: FPe = 0,7.

IV - fator Pedologia (FPe):

a) para os terrenos secos: FPe = 1,0;

b) para os terrenos alagados, no mínimo durante seis meses por ano: FPe = 0,7;

c) para os terrenos rochosos: FPe = 0,6;

V - fator Gleba (FG) para as glebas: FG = 0,50;

VI - fator Localização (FL):

a) para os terrenos com área igual ou superior a 1.000m², localizados em bacias de captação: FL = 0,60.

Art. 9º. O Valor Venal (VV) dos terrenos com profundidade efetiva ou equivalente maior que a padrão é calculado multiplicando-se a área do terreno (A) pelo valor do metro quadrado de terreno de profundidade padrão (P), fixado para a respectiva face do quarteirão, pelo Fator de Profundidade (FP) e pelos demais Fatores de Correção (FC), ou seja:

VV = A . P . FC

VV = A . FS . FT . FPe . FG . FL

d) no caso do inciso V, multiplicando-se a área real do terreno (A) pelo maior valor do metro quadrado de terreno de profundidade padrão (P), fixado para a respectiva face do quarteirão e pelos demais Fatores de Correção (FC) ou seja:

VV = A . P . FS . FT . FPe . FG . FL

c) no caso do inciso IV, multiplicando-se a área do terreno (A) pelo maior valor de metro quadrado de terreno de profundidade padrão (P), fixado para as faces do quarteirão em que esteja localizado e pelos demais Fatores de Correção (FC), ou seja:

VV = A . P . FS . FT . FPe . FG . FL

d) no caso do inciso VI, multiplicando-se a área reduzida do terreno (Ar) pelo valor do metro quadrado de profundidade padrão (P), fixado para a respectiva face do quarteirão e pelos demais Fatores de Correção (FC), ou seja:

VV = Ar . P . FS . FT . FPe . FG . FL

SEÇÃO IV AVALIAÇÃO DAS UNIDADES PREDIAIS

Art. 11. O valor das construções é determinado multiplicando-se as respectivas áreas pelo valor do metro quadrado fixado para os tipos a que correspondam, pelo fator obsolescência e fator localização.

Art. 12. Os tipos de construção, atendendo o disposto na Lei Complementar nº 12 de 28 de dezembro de 1994, são determinados considerando-se o que prescreve o artigo 10 da referida Lei, para cada unidade predial, pelo critério de pontos, de conformidade com a seguinte tabela:

CLASSIFICAÇÃO DAS CONSTRUÇÕES

TIPOS

PONTOS

Acima de 3700

3401 a 3700

3101 a 3400

2801 a 3100

2501 a 2800

2201 a 2500

1901 a 2200

1601 a 1900

1301 a 1600

1001 a 1300

Até 1000

Art. 13. O fator obsolescência (FO) é determinado em função da idade da edificação para cada tipo de construção, de acordo com os seguintes valores:

I - construção com até 5(cinco) anos de idade:

FO = 1,00

II - construção de 6(seis) a 10(dez) anos de idade:

FO = 0,95

III - construção de 11(onze) a 15 (quinze) anos de idade:

FO = 0,90

IV - construção de 16(dezesseis) a 20(vinte) anos de idade:

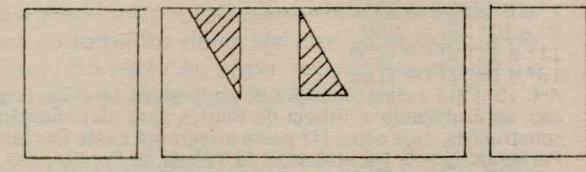
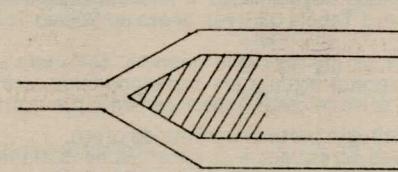
FO = 0,80

V - construção de 21(vinte e um) a 30(trinta) anos de idade:

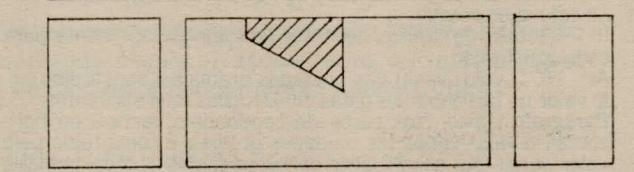
FO = 0,70

VI - os terrenos internos com dimensão ou forma não convencional cujas áreas serão reduzidas em 30% (trinta por cento) quando:

a) os terrenos tiverem forma triangular com exceção do item V.



b) em terrenos com forma de trapézio, cujas bases não constituem testada, e a menor seja igual ou inferior a 3 (três) metros:



c) em terrenos cuja testada for inferior a 8 (oito) metros. Parágrafo Único. O Valor Venal (VV) dos terrenos descritos neste artigo será calculado:

a) no caso do inciso I, multiplicando-se a área real do terreno (A), pelo valor do metro quadrado de terreno de profundidade padrão (P), fixado para a respectiva face do quarteirão e pelos demais Fatores de Correção (FC), ou seja:

VV = A . FS . FT . FPe . FG . FL

b) nos casos dos incisos II e III, multiplicando-se a área real do terreno (A), pela média aritmética dos valores do metro quadrado (Pm) de terreno de profundidade padrão fixados para cada face do quarteirão e pelos demais Fatores de Correção (FC), ou seja:

VV = A . Pm . FS . FT . FPe . FG . FL

c) no caso do inciso IV, multiplicando-se a área do terreno (A) pelo maior valor de metro quadrado de terreno de profundidade padr

VI - construção de 31(trinta e um) a 40 (quarenta) anos de idade:
FO = 0,60

VII - construção com mais de 40(quarenta) anos:
FO = 0,50

Art. 14. Fica estabelecido o Fator Localização (FL), determinando em função da localização da construção, considerando para isto, a situação da mesma na Planta de Valores, conforme tabela abaixo:

TABELA FATOR LOCALIZAÇÃO

1^a, 2^a e 3^a ZFI = 1,00

4^a ZFI = 0,95

5^a e 6^a ZFI = 0,90

7^a e 8^a ZFI = 0,85

9^a e 10^a ZFI = 0,80

11^a e 12^a ZFI = 0,70

13^a e 18^a ZFI = 0,65

Art. 15. Para a determinação dos diferentes tipos de construção, será utilizada a Tabela de Pontos para classificação das construções, cuja cópia faz parte integrante deste Decreto.

Parágrafo Único. Na aplicação da Tabela de Pontos para classificação das construções, deve ser observado:

I - no número de pontos correspondentes a materiais que não constem da tabela e que não constituem simples elementos de decoração, sendo obtido por equiparação aos que mais se assemelharem;

II - quando houver multiplicidade de materiais numa construção, os pontos serão contados de acordo com o que for utilizado em maior escala;

III - a tabela de pontos deve ser aplicada isoladamente para cada construção.

Art. 16. O valor venal das unidades prediais é constituído pelo valor do terreno mais o das construções nele existentes.

Parágrafo Único. Nos casos de condomínio vertical ou horizontal, o valor venal das unidades prediais é constituído pelo valor venal das construções correspondentes a cada unidade mais o terreno, calculado de forma proporcional às áreas construídas de cada unidade.

SEÇÃO V ISENÇÕES

Art. 17. São isentos do pagamento do imposto, sob condições de que cumpram as exigências da Legislação Tributária do Município, os imóveis enunciados no artigo 22 da Lei Complementar nº 12 de 28 de dezembro de 1994.

Art. 18. As isenções previstas no artigo 22 do Código Tributário Municipal, dependem de requerimento, instruído com os seguintes documentos:

I - pela pessoa enquadrada no inciso I, do referido artigo, com:

a) contrato público devidamente registrado no Cartório de Registro Especial;

b) certidão de propriedade fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis.

II - pela entidade enquadrada no inciso II, do referido artigo, com:

a) prova de registro na Federação respectiva;

b) prova de prática desportiva;

c) estatutos devidamente registrados no Cartório de Registro Especial;

d) certidão de propriedade fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis.

III - pelas entidades enquadradas no inciso III, do referido artigo, com:

a) associação de classe;

1. estatuto devidamente registrado no Cartório de Registro Especial;

2. certidão de propriedade fornecida pelo Cartório da Registro de Imóveis;

3. quando for o caso, contrato de cessão de imóvel.

b) sindicato:

1. estatuto devidamente registrado no Cartório de Registro Especial;

2. certidão de propriedade fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis;

3. quando for o caso, contrato de cessão de imóvel.

IV - pelas entidades enquadradas no inciso IV, do referido artigo, com:

a) estatuto devidamente registrado no Cartório de Registro Especial;

b) certidão de propriedade fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis.

V - pela pessoa enquadrada no inciso V, do referido artigo, com:

a) decreto respectivo;

b) certidão de propriedade fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis.

VI - pela pessoa enquadrada no inciso VI, do referido artigo, com:

a) talonário de produtor, dos últimos 12 (doze) meses, e/ou nota fiscal de entrada da firma destinatária do produto;

b) cópia do Registro de Imóveis, onde contenha a averbação das últimas transmissões.

Art. 19. Os benefícios das isenções a que se refere esta Seção, cessarão automaticamente ou serão cancelados quando:

I - os imóveis forem destinados a finalidades diversas das constantes do artigo 22, do Código Tributário Municipal;

II - as entidades, sociedades, agremiações ou associações deixarem de atender as finalidades para as quais foram instituídas;

III - as pessoas físicas ou jurídicas deixarem de cumprir com as condições e prazos exigidos para concessão ou renovação do benefício.

Art. 20. As pessoas físicas ou jurídicas deverão comunicar à Secretaria Municipal da Fazenda, no prazo de 30 (trinta) dias, qualquer fato, ocorrência ou circunstância que altere as condições pertinentes à concessão da isenção, sob pena de serem consideradas em mora a partir das respectivas datas, sem prejuízo das demais combinações legais cabíveis.

Art. 21. Os pedidos de isenção, previstos nos incisos I a VI, do artigo 22, da Lei Complementar nº 12/94, Código Tributário Municipal, deverão ser efetuados até 30 de outubro, para concessão do benefício a partir do exercício subsequente, devendo ser renovados de quatro em quatro anos, a contar da primeira solicitação.

§ 1º. O sujeito passivo, no gozo do benefício deferido, a teor do disposto no artigo 22, incisos I a VI, requererá a isenção do bem imóvel que venha a adquirir, posteriormente, para que, igualmente, seja abrangido com a exclusão do crédito tributário.

§ 2º. O não exercício do direito assegurado, neste artigo, configura o desinteresse do beneficiário, procedendo-se neste caso a tributação normal.

CAPÍTULO II IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA SEÇÃO I INCIDÊNCIA

Art. 22. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é devido pela prestação de serviços realizada por empresa ou profissional autônomo, qualquer que seja sua natureza.

Parágrafo Único. Considera-se prestação de serviços o desempenho, em regime de direito privado, de atividade de conteúdo econômico, para terceiro, a qualquer título.

Art. 23. O imposto incide sobre os serviços constantes da lista editada pela Lei Complementar nº 56 de 15 de dezembro de 1987.

Art. 24. Para efeito de incidência do imposto, considera-se local da prestação do serviço:

I - o do estabelecimento prestador, ou na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

II - aquele em que se efetuar a prestação, no caso de construção civil ou hidráulica.

Parágrafo Único. Entende-se por estabelecimento prestador, o local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrevável para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 25. Sujeitam-se ao imposto, os serviços de pessoas físicas ou jurídicas; enunciados no artigo 55, da Lei Complementar nº 12 de 28 de dezembro de 1994.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 26. Contribuinte do imposto é a sociedade, firma individual ou profissional autônomo que preste serviços.

Parágrafo Único. Não são contribuintes os que prestem serviço com relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscais de sociedades.

Art. 27. O imposto também é devido:

I - por quem seja responsável pela obra de construção civil, incluídos nessa responsabilidade os serviços auxiliares e as subempreiteiras;

II - pelo subempreiteiro de obra referida no inciso anterior e pelos prestadores de serviços auxiliares, tais como encanador, eletricista, carpinteiro, marmorista, serralleiro e semelhantes;

Art. 28. Responsável pelo imposto é a empresa que se utiliza de serviços de terceiros e ao efetuar o respectivo pagamento, deixa de reter o montante do imposto devido pelo prestador, quando:

I - o prestador do serviço não emitir fatura, nota fiscal, ou outro documento admitido pela Divisão da Receita Municipal;

II - o prestador de serviço não comprovar a sua inscrição junto ao Cadastro Econômico do Município.

§ 1º. Não sendo comprovada a sua inscrição, o pagador reterá o montante devido sobre o total da operação, correspondente a alíquota prevista à respectiva atividade, recolhendo-o até o dia 15 (quinze) do mês imediato ao da retenção, em guia comum, com uma relação nominal dos prestadores de serviços.

§ 2º. Na relação nominal referida no parágrafo anterior, o pagador declarará o nome e endereço do prestador de serviços e outros elementos julgados necessários ao Município.

§ 3º. A não-retenção do imposto a que se refere o § 1º deste artigo, implicará na responsabilidade do pagador pelo imposto devido, além de multa para infração.

§ 4º. O tomador de serviço deverá dar, ao prestador de serviço, comprovante da retenção.

Art. 29. O titular do estabelecimento é responsável pelo cumprimento de todas as obrigações, principais e acessórias, que a Lei e este Regulamento lhe atribuem.

§ 1º. Cada estabelecimento do mesmo titular, ainda que simples depósito, é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados.

§ 2º. Todos os estabelecimentos do mesmo titular respondem solidariamente pelos tributos existentes.

Art. 30. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente do estabelecimento pelo imposto relativo aos bens adquiridos ou remidos, nos casos de concordata ou falência, sem a prova de quitação dos tributos municipais;

II - a pessoa jurídica resultante da fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos:

III - a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos relativos ao estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

a) integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

b) subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir a atividade.

Parágrafo Único. O disposto no inciso II, aplica-se aos casos de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma outra razão social ou sob firma individual.

Art. 31. Considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o território do Município de Caxias do Sul.

SEÇÃO III CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 32. Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em Lei e neste Regulamento, o imposto calcula-se de conformidade com a Tabela 03(três), anexa ao Código Tributário Municipal.

§ 1º. Para os efeitos deste imposto, considera-se preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, salvo os casos especificamente previstos.

§ 2º. Constituem parte integrante do preço:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que da responsabilidade de terceiros, bem como as despesas acessórias debitadas ao usuário;

II - o montante do imposto transferido ao tomador de serviço, cujo destaque nos documentos fiscais será considerado simples indicação de controle, integra a base de cálculo no que se refere ao artigo 63 do Código Tributário Municipal;

III - o preço dos medicamentos e refeições fornecidos em hospitais, clínicas e casas de saúde, como decorrência do tratamento de seus internados, integra-se ao valor dos serviços

para efeito de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

§ 3º. Todos os serviços, cuja prestação envolva fornecimento ou aplicação de materiais, bens ou coisas, substâncias ou insumos, ficam também sujeitos ao imposto sobre serviços.

§ 4º. Na falta do preço do serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, o montante do imposto poderá ser arbitrado levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

I - os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

II - peculiaridades inerentes a atividade exercida;

III - fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

IV - preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;

V - valor dos materiais empregados na prestação dos serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, aluguéis instalações, energia, comunicações e assemelhados;

VI - De acordo com documentos, papéis, ou qualquer outro elemento constante no "Termo de Apresentação de Documentos Fiscais".

Art. 33. Na constatação pelo fisco, de nota fiscal de prestação de serviços da mesma série e número, de valores diversos entre as vias, o imposto poderá ser arbitrado obedecendo a média aritmética dos preços nelas contantes para as demais notas extraídas do bloco.

Parágrafo Único. Constatada pelo Fisco a emissão de qualquer documento paralelo à nota fiscal de prestação de serviços, far-se-á o arbitramento pela média aritmética dos valores dos documentos apreendidos, multiplicando-se pelo maior número sequencial destes.

Art. 34. Quando a base de cálculo for fixada por estimativa, o imposto resultante deverá ser recolhido na forma e nos prazos estabelecidos para os demais contribuintes.

Art. 35. Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, a que se refere o artigo 68 do Código Tributário Municipal, o simples fornecimento do trabalho de profissional liberal ou autônomo que não seja subordinado, direta ou indiretamente, à intervenção de terceiros.

Parágrafo Único. Não se considera trabalho pessoal do próprio contribuinte a que se refere este artigo, o serviço prestado por empresas individuais.

SUBSEÇÃO I CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 36. Entende-se por construção civil, obras hidráulicas e outras semelhantes à realização das seguintes obras e serviços:

I - edificações em geral;

II - rodovias, ferrovias, hidrovias, portos e aeroportos;

III - pontes, tunéis, viadutos e logradouros públicos;

IV - canais de drenagem ou de irrigação, obras de retificação ou regularização de leitos ou perfis de rios;

V - barragens e diques;

VI - sistemas de abastecimento de águas e de saneamento, poços artesianos, semi-artesianos ou manilhados;

VII - sistemas de produção e distribuição de energia elétrica;

VIII - sistemas de telecomunicações;

IX - refinarias, oleodutos, gasodutos

Tributário Municipal.

Art. 42. O processo administrativo de pedido de "habite-se", da obra deverá ser instruído, obrigatoriamente, com os seguintes documentos:

- I - requerimento e projeto da obra;
- II - formulário modelo F-128 preenchido, identificando os prestadores de cada serviço efetuado;
- III - notas fiscais de prestação de serviços referentes a todos os serviços executados na obra;
- IV - qualquer outra forma de comprovação quando se tratar de mão-de-obra prestada por autônomo.

Parágrafo Único. Verificando que as Notas Fiscais apresentadas não são suficientes, tendo em vista os serviços efetuados e a área construída, o fisco arbitrará o imposto devido com base na Tabela 04 (quatro) anexa ao Código Tributário Municipal.

SUBSEÇÃO II

SERVIÇOS DE DIVERSÕES PÚBLICAS

Art. 43. Nas atividades consideradas modalidades de diversões públicas com cobrança de entrada, os ingressos deverão ser autorizados e chancelados pelo Fisco.

Parágrafo Único. A base de cálculo do serviço de que trata o 'caput', deste artigo será o valor cobrado pelo ingresso.

Art. 44. Os divertimentos como bilhares, bochas, tiro ao alvo, jogos eletrônicos e outros assemelhados, serão lançados antecipadamente, por estimativa diária, quinzenal ou mensal, por unidade, mesa, quadro ou qualquer outro sistema identificado, conforme a modalidade do jogo ou da diversão.

Art. 45. Os estabelecimentos denominados 'boates', 'cabarés' e 'taxi-dancing' e congêneres terão o imposto calculado sobre o preço do ingresso cobrado, os quais deverão ser autorizados e chancelados pelo Fisco.

SUBSEÇÃO III

AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE

Art. 46. Considera-se receita bruta das agências de publicidade:

- I - o valor das comissões auferidas com a divulgação da propaganda;
- II - o preço recebido pela concepção, redação, produção ou veiculação, sem qualquer dedução referente aos servidores de terceiros.

SUBSEÇÃO IV

INTERMEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS

Art. 47. Quando a prestação de serviços for intermediação, a qualquer título, prevista na Lista de Serviços, a base de cálculo será a comissão auferida.

SUBSEÇÃO V

TRANSPORTE DE CARGAS

Art. 48. Considera-se receita bruta das transportadoras:

- I - no caso das empresas que não possuam frota própria e se limitem a agenciar pedidos de transportes de mercadorias a realizar-se por terceiros, a diferença entre o preço recebido e o preço pago ao transportador efetivo, desde que este último: a) seja inscrito no Cadastro Econômico do Município;
- b) emita notas fiscais de serviços, quando empresa.

II - o preço do transporte estritamente municipal efetuado pela empresa;

III - o preço dos serviços prestados de mudanças, efetuados dentro do território do Município.

SUBSEÇÃO VI

CLÍNICAS

Art. 49. Entende-se como clínica, para fins de tributação, os estabelecimentos que prestem serviços a pacientes com internação, seja para intervenção cirúrgica ou tratamento de saúde.

SEÇÃO IV

INSCRIÇÃO

Art. 50. O sujeito passivo é obrigado:

- I - a inscrever cada um de seus estabelecimentos no Cadastro Econômico do Município;
- a) antes do início da atividade;
- b) ou simultaneamente com o licenciamento;

§ 1º. A inscrição será feita em formulário próprio - Boletim de Informações Cadastrais (BIE) -, no qual o sujeito passivo declarará, sob sua exclusiva responsabilidade, todos os elementos exigidos, na forma, prazo e condições ora estabelecidos.

§ 2º. Como complemento dos dados da inscrição o sujeito passivo é obrigado a apresentar anexo ao formulário a seguinte documentação, a ser exigida pela autoridade administrativa, conforme o caso:

- I - contrato social devidamente registrado;
- II - Cadastro de Identificação do Contribuinte/ Cadastro de Pessoa Física, Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda, Inscrição no Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços;

III - inscrição do órgão de classe;

IV - documento de identidade;

V - recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do imóvel;

VI - comprovação do endereço dos sócios.

§ 3º. O sujeito passivo fica, ainda, obrigado a fornecer, por escrito ou verbalmente, a critério do Fisco, quaisquer informações que lhe forem solicitadas.

§ 4º - Quando o sujeito passivo não puder apresentar, no ato da inscrição, a documentação exigida, ser-lhe-a concedida a inscrição condicional, fixando o chefe da repartição fiscal, prazo não superior a 30 (trinta) dias para que o mesmo satisfaça as exigências legais.

§ 5º. Uma vez formalizada a inscrição, no Cadastro Ecocômico do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o sujeito passivo receberá o Alvará de Licença para Localização, cujo número deverá ser apostado obrigatoriamente nas guias de recolhimento do imposto, nos formulários e demais documentos obrigatórios.

§ 6º. Caso o contribuinte deixe de promover a inscrição, esta será procedida de ofício, sem prejuízo de outras cominações ou penalidades.

§ 7º. Deverá ser efetivada uma inscrição para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencente à mesma pessoa.

§ 8º. Caso inexista estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.

§ 9º. No caso de baixa de atividade de profissional autônomo ou profissional liberal, o lançamento e a cobrança do tributo devido abrangere o trimestre em que ocorrer a cessação, decorrido o prazo previsto no artigo 79 do Código Tributário Municipal.

Art. 51. A inscrição com data retroativa de profissionais autô-

nomos e liberais, poderá ser concedida mediante comprovação do exercício da atividade.

Parágrafo Único. Serão considerados inidôneos os documentos que contiverem indicações inexatas, emendas ou rasuras que prejudiquem a clareza.

Art. 52. A inscrição do profissional autônomo, que tenha entre 18 e 21 anos, poderá ser efetuada, desde que assistido pelos pais ou responsável.

Art. 53. Para a liberação de uma nova inscrição, o contribuinte que estiver cadastrado no Município, seja a que título for, ou faça parte do quadro social de empresa inscrita no Cadastro Econômico do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, deverá estar quite perante a Fazenda Municipal.

Art. 54. A transferência, a venda e o encerramento da atividade serão comunicados à repartição fiscal competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que ocorrem, para efeito do cancelamento da inscrição.

Parágrafo Único. O sujeito passivo fica obrigado a apresentar à repartição fiscal competente, no prazo estipulado no "caput" deste artigo, contados da cessação da atividade em que estiver inscrito, os livros fiscais, acompanhados da documentação comprobatória, a fim de serem lavrados os termos de encerramento.

Art. 55. A inscrição é intransferível, nos casos de prestadores de serviços autônomos e liberais, e será obrigatoriamente renovada sempre que ocorrer modificação nas declarações constantes do formulário de inscrição, Boletim de Informações Econômicas (BIE), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da modicação.

Art. 56. A administração poderá promover, de ofício, a inscrição, alterações cadastrais ou o cancelamento da inscrição, independentemente das penalidades cabíveis.

Art. 57. Para efeitos deste imposto, consideram-se estabelecimentos autônomos:

- I - os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, ainda que com idêntico ramo de atividade ou exercício no local;
- II - os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, ainda que funcionando em locais diversos.

§ 1º - Não se compreendem como locais diversos dois ou mais prédios contíguos e que se comuniquem, internamente, como os vários pavimentos de um mesmo prédio.

§ 2º. Cada estabelecimento é considerado autônomo para efeito exclusivo de manutenção de livros fiscais e para recolhimento do imposto relativo à atividade nele desenvolvida, respondendo a empresa pelo débito, acréscimos e penalidades referentes a qualquer deles.

SECÃO V DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 58. O sujeito passivo, cuja base de cálculo é a receita bruta, fica obrigado a manter, em cada um de seus estabelecimentos obrigados à inscrição, os seguintes documentos fiscais:

- I - Livro de Registro Especial do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

II - Notas Fiscais de Serviços, a serem emitidas sempre que os serviços forem prestados;

III - Autorização para Impressão de Documentos Fiscais, destinados aos estabelecimentos gráficos e estabelecimentos de usuários para o registro de documentos a serem impressos mediante aprovação do órgão Municipal competente.

§ 1º - A concessão, pela autoridade administrativa da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais, fica condicionada ao cumprimento integral de todos as obrigações tributárias principais e acessórias, exigíveis do sujeito passivo, ao tempo do pedido.

§ 2º. Quando o contribuinte utiliza Nota Fiscal Única para todas as operações da empresa, inclusive para a prestação de serviços, após a autorização de impressão exigida pela Receita Estadual, deverá ser solicitada, também, autorização de impressão à Receita Municipal. Neste caso, a Nota Fiscal deverá conter o número da Autorização de Impressão do órgão fiscalizador municipal, bem como o da inscrição municipal.

Art. 59. Os documentos fiscais deverão ser emitidos de acordo com as disposições deste Regulamento e serão extraídos por decalque a carbono ou papel carbonado, devendo ser preenchidos a tinta ou a máquina, com os dizeres e indicações legíveis em todas as vias.

Parágrafo Único. Serão considerados inidôneos os documentos fiscais que contiverem indicações inexatas, emendas ou rasuras que prejudiquem a sua clareza.

Art. 60. Os documentos fiscais serão de exibição obrigatória ao Fisco, devendo ser conservados por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, consoante estabelece o Código Tributário Nacional.

SECÃO VI CONTROLE FISCAL

SUBSEÇÃO I LIVRO DE REGISTRO ESPECIAL DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Art. 61. O Livro de Registro Especial do Imposto Sobre Serviços destina-se ao lançamento das operações que tenham como base de cálculo a receita bruta, que poderá ser impresso ou emitido por processamento eletrônico de dados.

§ 1º. O Livro de Registro Especial do Imposto Sobre Serviços ou o Termo de Abertura quando for emitido por processamento eletrônico de dados, deverá ser apresentado à fiscalização no ato do pedido da inscrição, e só poderá ser usado após ser registrado pelo Fisco.

§ 2º. O Livro emitido por processamento eletrônico de dados deverá seguir o modelo do livro impresso, sendo que nesse caso, deverão ser observados ainda, os seguintes itens:

I - na segunda folha do Livro Fiscal, deverá constar o "Termo de Ocorrências";

II - as folhas do Livro Fiscal deverão ser impressas mensalmente e numeradas em ordem crescente, partindo do 001 (um), e enfeixadas na mesma ordem quando da apresentação ao Fisco;

III - deverá ser usada uma ou mais folhas para cada mês, inclusive para o mês sem movimento.

§ 3º. No caso de cessação de atividade, o livro será apresentado à autoridade fiscal, junto com o pedido de cancelamento, bem como do formulário modelo F-118, acompanhado da documentação comprobatória, para o encerramento.

§ 4º. Ocorrendo transferência de estabelecimento ou alteração de razão social, o livro será exibido ao Fisco a fim de ser lavrado o respectivo termo de transferência.

§ 5º. Sempre que for apresentado o Livro de Registro Especial para revisão, alteração ou encerramento, deverão ser anexados os documentos comprobatórios utilizados no seu registro, como notas fiscais, ou outros documentos exigidos pela Secretaria da Fazenda, acompanhado do formulário modelo F-118.

Art. 62. Os contribuintes que mantiverem mais de um estabelecimento, seja filial, sucursal, agência, depósito, ou qualquer

outro, manterão em cada um deles escrituração em livros de registro distintos.

Art. 63. Os lançamentos no livro deverão ser feitos à tinta, com clareza, ou por processamento eletrônico de dados, diariamente, não podendo o atraso ultrapassar 10 (dez) dias.

Parágrafo Único. Os lançamentos no livro não deverão conter emendas, borrões ou rasuras, sob pena de serem considerados inidôneos e resultarem no arbitramento da receita bruta.

Art. 64. No caso de perda ou extravio de livros, o fato deverá ser comunicado, por escrito, à Secretaria Municipal da Fazenda, bem como, deverá o sujeito passivo comprovar o montante dos serviços escriturados ou que deveriam ter sido escriturados nesses livros, para verificação do pagamento do tributo.

Parágrafo Único. Não havendo a comprovação dos serviços prestados, ou ainda, se a receita for considerada insuficiente, o montante dos serviços será arbitrado pela autoridade fiscal.

Art. 65. No preenchimento do livro, deverá ser observado o que segue:

I - na 2ª (segunda) coluna serão registrados os documentos comprobatórios da receita bruta, quais sejam: nota fiscal, fatura, recibo, aviso de crédito ou outro comprovante, a critério da autoridade fiscal, mesmo quando cancelados;

II - a 3ª (terceira) coluna é destinada ao total das operações, devendo ser registrado o montante realizado durante o dia;

III - na 4ª (quarta) coluna constarão as deduções permitidas por lei;

IV - na 5ª (quinta) coluna, o líquido tributável, correspondente à diferença entre o total e as deduções, quando houverem;

V - na parte destinada ao resumo, lançar-se-á:

a) na letra 'A', a soma mensal de líquido tributável, que multiplicado pela alíquota correspondente resultará no montante do tributo a ser recolhido;

b) na letra 'B', o valor da estimativa mensal, quando for o caso;

c) na letra 'C', o valor total da guia de recolhimento, incluindo o ônus, quando houver;

d) na letra 'D', o total recolhido, em decorrência de procedimento fiscal.

§ 1º. Quando houver as deduções de que trata o inciso III, o contribuinte deverá apresentar documentação qua as comprove, quando da revisão fiscal, sob pena de serem tributadas pelo Fisco.

§ 2º. Quando a atividade tiver enquadramento em mais de uma alíquota, será destinada uma página do livro para cada uma delas, ou as receitas correspondentes a cada alíquota deverão ser lançadas separadamente.

SUBSEÇÃO II

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS

Art. 66. O contribuinte sujeito à tributação com base na receita bruta, deverá emitir Nota Fiscal de Serviços, contendo as seguintes indicações:

I - a denominação Nota Fiscal de Serviços;

II - número de ordem da via, e Série A ou Série B;

III - nome, endereço e inscrição municipal do emitente;

IV - inscrição, quando houver, no Cadastro Geral de Contribuinte de Ministério da Fazenda;

V - nome, endereço, inscrição municipal e no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda do destinatário, para a Série A;

VI - natureza da operação para Série A;

VII - data da emissão;

VIII - condições de pagamento;

IX - quantidade, unidade, discriminação do serviço prestado, preços unitários e total;

X - valor do serviço e o total da nota;

XI - nome, endereço, inscrição municipal da gráfica ou tipografia;

XII - número de ordem da primeira e da última nota impressa;

XIII - número da Autorização para Impressão de

junção da nova letra na ordem alfabética.

§ 2º. A emissão de Notas Fiscais de Serviços, em cada talão, será feita pela ordem de numeração referida neste artigo.

§ 3º. Os talões serão utilizados pela ordem crescente da numeração das Notas Fiscais de Serviços. Em caso de alteração de razão social e/ou endereço, as notas fiscais poderão ser aproveitadas com o uso de carimbo com a nova razão social e/ou endereço.

§ 4º. Cada estabelecimento seja matriz, filial, sucursal, agência ou qualquer outro, terá talonário próprio.

§ 5º. Quando do extravio de documentos fiscais o fato deverá ser comunicado, por escrito, à Secretaria Municipal da Fazenda.

SUBSEÇÃO III GUIA DE RECOLHIMENTO

Art. 72. O pagamento do tributo será feito através de guias de recolhimento, preenchidas pelo contribuinte, a máquina ou em letras de forma.

§ 1º. A guia de recolhimento deverá corresponder à receita bruta ou ao número de profissionais liberais habilitados, devendo ser preenchida uma para cada mês.

§ 2º. Quando não houver movimento econômico a declarar, nas atividades dos contribuintes sujeitos à receita bruta, estes não ficam dispensados da apresentação da devida guia, devendo, entretanto, ser mencionada tal circunstância.

SEÇÃO VII ISENÇÕES

Art. 73. São isentas do pagamento do Imposto Sobre Serviços, sob condição de que cumpram as exigências da legislação tributária do Município, as prestações de serviços enunciadas no artigo 85 do Código Tributário Municipal.

Art. 74. Os pedidos de isenção deverão ser solicitados à Secretaria Municipal da Fazenda através de requerimento inscrito com os seguintes documentos:

I - as federações, com prova de sua filiação a uma confederação esportiva nacional e prova de registro no Conselho Nacional de Desporto;

II - as associações e clubes desportivos, com a prova de sua filiação a uma federação esportiva estadual e registro no Conselho Regional de Desporto;

III - a do inciso II do mencionado artigo, com prova do pagamento da Taxa de Licença e declaração de que não possuem empregados na execução de serviços.

§ 1º. Não se incluem nas isenções previstas na legislação tributária, os bailes e shows promovidos por pessoas físicas ou jurídicas com finalidade lucrativa.

§ 2º. Os pedidos de isenção deverão ser renovadas a cada quatro anos, a partir da primeira solicitação, sob pena de perda automática do benefício.

Art. 75. A apuração da autenticidade das declarações e documentos a que se refere o artigo 74, deste Regulamento, fica sujeita, a qualquer tempo, à autoridade fiscal da Secretaria Municipal da Fazenda, competindo aos interessados facilitar todas as investigações e prestar os esclarecimentos solicitados pelo Fisco, sob pena de não ser reconhecido seu direito à isenção.

SEÇÃO VIII MICROEMPRESA

Art. 76. Para obter a isenção de que trata o artigo 86 da Lei Complementar nº 12 de 28/12/94, ficam as empresas obrigadas a apresentar à Secretaria Municipal da Fazenda, a "Declaração de Microempresa", formulário modelo F-122, até 30 (trinta) dias após o registro na Junta Comercial do Estado ou no Cartório de Títulos e Documentos.

Art. 77. Não sendo observado o prazo estabelecido no artigo anterior, a isenção prevalecerá a partir do mês seguinte àquele em que for apresentada a declaração.

Art. 78. As empresas que forem canceladas "ex-officio" serão automaticamente desenquadradas do regime de microempresa, devendo, no caso de recadastramento, apresentarem novo formulário F-122, informando a receita efetiva do exercício imediatamente anterior ao vigente, servindo este como declaração de que esteve sob as condições dos artigos 87 e 91 do Código Tributário Municipal.

SEÇÃO IX PAGAMENTOS EFETUADOS A PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 79. Para cumprimento dos artigos 99 e 100 do Código Tributário Municipal, as pessoas físicas e jurídicas são obrigadas a apresentar as informações, através do formulário modelo F-138, em duas vias, nos prazos abaixo especificados:

a) até o dia 31 (trinta e um) de julho de cada ano, com relação aos pagamentos efetuados no 1º (primeiro) semestre;

b) até o dia 31 (trinta e um) de janeiro de cada ano, com relação aos pagamentos efetuados no 2º (segundo) semestre do ano anterior.

Art. 80. A entrega do Demonstrativo deverá ser efetuada ao Serviço de Fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 81. Quando se tratar de prestação de serviços de construção civil, realizados neste Município, também é obrigatória a informação, mesmo que a empresa prestadora dos serviços esteja sediada em outro município.

Art. 82. Quando o prestador dos serviços fornecer documento fiscal, mesmo irregular, a informação também é necessária.

TÍTULO II

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO CAPÍTULO I FISCALIZAÇÃO

Art. 83. A fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias, compete aos servidores que para esse fim forem designados pela Secretaria Municipal da Fazenda, os quais, no exercício de suas funções deverão, obrigatoriamente, exhibir ao sujeito passivo, sua Carteira Funcional.

Parágrafo Único. A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a obrigações tributárias, inclusive nos casos de imunidade ou isenção.

Art. 84. Os servidores municipais designados terão ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

I - exigir de pessoa física ou jurídica relacionada com o sujeito passivo da obrigação jurídico-tributária a exibição de livros comerciais e fiscais, ainda que não obrigatórios, documentos fiscais e contábeis, arquivos, papéis e efeitos comerciais e fiscais, declarações do Imposto Sobre a Renda e Proventos do Qualquer Natureza - pessoa física e/ou jurídica, carteira profissional e documentos em geral, bem como solicitar o seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

II - apresentar livros e documentos fiscais, nas condições fixadas por este Regulamento;

III - apreender bens e mercadorias, nas condições fixadas neste regulamento;

IV - ter livre acesso a qualquer estabelecimento sujeito a Fiscalização Municipal, lavrando termos e fazendo levantamentos;

V - vistoriar as dependências do estabelecimento e examinar arquivos, gavetas, cofres, documentos, livros, papéis, equipamentos e máquinas, além de acessar computadores.

CAPÍTULO II

REGIMES ESPECIAIS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Art. 85. A Secretaria Municipal da Fazenda, no interesse da fiscalização ou dos contribuintes, poderá estabelecer de ofício ou a requerimento do interessado, regime especial, tanto para o pagamento do tributo como para emissão de documentos e escrituração de livros fiscais, aplicável a contribuintes de determinadas categorias, grupos ou setores de atividade.

Parágrafo Único. O despacho que conceder regime especial determinará quais as normas especiais a serem observadas pelo sujeito passivo, advertindo ainda que o regime poderá ser, a qualquer tempo, e a critério da fiscalização, modificado ou suspenso.

Art. 86. Quando o sujeito passivo, de forma reiterada, deixar de atender às obrigações fiscais, o Secretário Municipal da Fazenda, mediante representação do Diretor da Divisão da Receita poderá fixar-lhe regime especial para cumprimento das obrigações.

§ 1º. O regime especial previsto no "caput" deste artigo constará de normas que, a critério da Secretaria da Fazenda, forem julgadas necessárias para compelir o sujeito passivo à observância da legislação tributária.

§ 2º. O sujeito passivo observará as normas determinadas, pelo período que for fixado, podendo elas serem modificadas, abrandadas ou agravadas, a critério da Secretaria Municipal da Fazenda.

CAPÍTULO III

APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art. 87. Ficam sujeitos a apreensão os bens móveis existentes no estabelecimento ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 88. Poderão ser apreendidas as mercadorias em poder de ambulantes, prestadores de serviços, que não provem a regularidade de sua situação perante a fiscalização.

Art. 89. Poderão também ser apreendidos os livros, documentos e papéis que constituam provas de infração à legislação tributária.

Art. 90. Da apreensão administrativa será lavrada termo, assinado pelo fiscal e pelo detentor do bem apreendido, e, na sua recusa ou ausência, por duas testemunhas, e ainda, em sendo o caso, pelo depositário designado pela autoridade que fizer a apreensão.

Parágrafo Único. Quando se tratar de objeto de fácil deterioração, essa circunstância constará expressamente no termo.

Art. 91. Os bens apreendidos serão depositados em repartição pública ou, a juízo da fiscalização, em mãos de terceiros.

Art. 92. A devolução dos objetos apreendidos somente será autorizada se o interessado, dentro de 5 (cinco) dias, contados da apreensão, exhibir elementos que facultem a verificação do imposto devido ou, se for o caso, de elementos que provem a regularidade da situação do sujeito passivo, perante a fiscalização.

§ 1º. Se o objeto foi de fácil deterioração, o prazo será de 48 (quarenta e oito) horas, salvo se outro menor for fixado no termo da apreensão, à vista do estado ou natureza do objeto.

§ 2º. O risco de perecimento natural, ou da perda do valor da coisa apreendida é do proprietário ou do detentor do objeto no momento da apreensão.

Art. 94. Findo o prazo previsto para devolução dos objetos, será iniciado o processo destinado a levá-los à venda em leilão público para pagamento do imposto devido e multas correspondentes.

Parágrafo Único. Se os objetos forem da fácil deterioração, fendo o prazo do parágrafo primeiro do artigo 93, serão destinados à instituições de beneficência do Município.

Art. 95. A liberação dos objetos apreendidos poderá ser promovida até o momento da realização do leilão ou da distribuição referida no parágrafo único do artigo anterior, desde que o interessado deposite importância equivalente ao valor dos objetos.

Art. 96. A importância depositada para liberação dos objetos apreendidos ou o produto de sua venda em leilão, ficará em poder do Município até o término do processo administrativo.

§ 1º. Concluído o processo administrativo, da referida importância devem ser deduzidos: o imposto, acaso devido, e as multas aplicadas, devolvendo-se o saldo, quando houver, ao interessado.

§ 2º. Se o saldo for desfavorável ao interessado, o pagamento de diferença deve ser feito no prazo de 10 (dez) dias contados da notificação.

CAPÍTULO IV

RESTITUIÇÃO

Art. 97. O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo, nos seguintes casos:

I - erro de identificação do sujeito passivo, na determinação de alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

II - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido, ou maior que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

III - revogação, anulação, reforma ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 98. A restituição dar-se-á, mediante requerimento do interessado, desde que juntada a notificação que acuse crédito do contribuinte ou prova do pagamento do tributo, com as razões da ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

Art. 99. A restituição total ou parcial do tributo, dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias que tiverem sido recolhidas, salvo as de infrações de caráter formal não prejudicadas pela restituição.

Art. 100. O despacho em pedido de restituição será efetuado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de protocolo do requerimento.

Art. 101. O Secretário Municipal da Fazenda poderá determinar que a restituição se processe através de compensação com crédito tributário do sujeito passivo, conforme o disposto no artigo 158, do Código Tributário Municipal.

Art. 102. O direito de pleitear a restituição do tributo extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - no caso dos incisos I e II, do artigo 97, deste Regulamento, na data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III, do artigo 97, deste Regulamento, da data em que transite em julgado a decisão que tenha revidado, anulado, reformado ou rescindido a decisão condenatória.

CAPÍTULO V DÍVIDA ATIVA

Art. 103. A cobrança da Dívida Ativa compreende:

I - a fase amigável;

II - a fase judicial.

§ 1º. O procedimento da fase amigável será realizado pelo órgão competente da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 2º. A fase judicial terá seu procedimento realizado pela Procuradoria-Geral do Município.

Art. 104. Os débitos vencidos e não pagos nos prazos regulamentares serão inscritos em Dívida Ativa no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 105. Consideram-se inscritos em Dívida Ativa os créditos da fazenda pública, depois de devidamente registrados na forma estabelecida pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Parágrafo Único. O termo de inscrição obedecerá as formalidades estabelecidas pelo Código Tributário Nacional ou legislação que lhe venha suceder.

Art. 106. Durante o período de 30 (trinta) dias o setor competente procederá à notificação do contribuinte para efetuar o respectivo recolhimento, com os acréscimos legais previstos na legislação tributária.

Parágrafo Único. O prazo a ser fixado para os fins deste artigo não será inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 107. Esgotados os prazos para cobrança amigável, a Secretaria Municipal da Fazenda expedirá as certidões respectivas para os fins de cobrança judicial.

CAPÍTULO VI PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 108. O processo administrativo-tributário será regido pelas disposições do Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 12, de 28 de dezembro de 1994, e por este decreto e iniciado por petição da parte interessada ou de ofício, pelo Secretário da Fazenda.

Parágrafo Único. Considera-se processo tributário aquele que versar sobre interpretação ou aplicação da legislação tributária.

Art. 109. O contribuinte poderá postular pessoalmente ou por intermédio de procurador, que deverá juntar aos autos o instrumento procuratório correspondente.

Art. 110. A petição será indeferida de plano nos casos previstos em lei, sendo, porém, vedado a qualquer servidor recusar o recebimento do requerimento.

SEÇÃO II DOS PRAZOS

Art. 111. Os prazos são contínuos e peremptórios, excluindo-se em sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 112. Os prazos só iniciam ou só vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou em que deva ser praticado o ato.

Art. 113. Os prazos para despachos e decisões começarão a correr da data do recebimento do processo pelo Protocolo.

SEÇÃO II DO PROFESSOR CONTENCIOSO

Art. 114. A impugnação do interessado deverá ser apresentada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar, no prazo estabelecido em lei, e sustará a cobrança do crédito até decisão administrativa fiscal.

Parágrafo Único. No caso de impugnação a valor atribuído na Guia de Avaliação para efeitos de recolhimento de ITBI, o requerente deverá juntar ao pedido laudo exarado por perito habilitado, devendo a autoridade fiscal se manifestar em 15 (quinze) dias, aceitando ou não a avaliação contraditória.

Art. 115. Apresentada a impugnação, o processo será encaminhado ao autor do procedimento fiscal para que ofereça informação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 116. O preparo do processo compete ao titular da área encarregada da administração do tributo, que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do oferecimento da informação por parte do agente fiscal, o remeterá ao órgão competente.

Art. 117. A autoridade fazendária determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo-as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo Único. O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver, e indicará, no caso de perícia, o nome e o endereço do seu perito.

Art.

pedidos, os titulares dos serviços ou setores, sendo que os demais técnicos fazendários restrinjam-se a informar sobre o procedimento fiscal adotado ou a elaborar relatos que guardem consonância com o assunto objeto do processo.

SEÇÃO IV DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 123. A impugnação será julgada, em primeira instância, pelo Secretário da Fazenda.

Art. 124. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Art. 125. A decisão deverá ser fundamentada em razões de fato e de direito, contendo, se for o caso, ordem de imposição de multa e de direito, contendo, se for o caso, ordem de imposição de multa e de intimação do sujeito passivo.

Art. 126. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou os erros de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado.

Art. 127. Da decisão de primeira instância não cabe pedido de reconsideração.

SEÇÃO V DOS RÉCUSOS

Art. 128. Da decisão de primeira instância caberá recurso:

I - de ofício;

II - voluntário.

Art. 129. O recurso de ofício será interposto, obrigatoriamente, no ato da decisão de primeira instância, nos casos previstos em Lei.

Art. 130. O recurso voluntário, total ou parcial, com efeito devolutivo e suspensivo, deve ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Art. 131. O recurso, mesmo peremptório, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a peremptória.

SEÇÃO VI DA SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 132. O recurso voluntário ou de ofício será julgado, em segunda instância, pelo Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 133. O julgamento dos recursos em segunda instância será feito de acordo com as normas do Regimento Interno do Conselho Municipal de Contribuintes.

SEÇÃO VII DA EFICÁCIA E DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 134. Encerra-se o litígio com:

I - a decisão definitiva;

II - a desistência de impugnação ou de recurso;

III - a extinção do crédito;

IV - qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.

Art. 135. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para o recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância, de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo para sua interposição.

Parágrafo Único. Serão definitivas as decisões de primeira instância na parte não objeto de recurso voluntário ou não sujeita a recurso de ofício.

Art. 136. Transcita em julgado a decisão que der pela improcedência do postulado, o processo será enviado à área de origem, para que, conforme o caso, sejam adotadas as seguintes providências:

I - intimação do contribuinte para que efetue o pagamento do crédito fiscal e dos acréscimos legais em 30 (trinta) dias;

II - conversão em renda do depósito em dinheiro.

§ 1º. Na hipótese do inciso II, quando os valores depositados ou apurados forem superiores ao montante da dívida será o excesso colocado à disposição do interessado, deduzidas as despesas de execução.

§ 2º. Ainda na hipótese prevista no inciso II, se inferiores os valores depositados do apurado, será o devedor intimado a recolher o débito remanescente no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º. Esgotados os prazos para cobrança amigável, será providenciada a inscrição em dívida ativa.

SEÇÃO VIII DA CONSULTA

Art. 137. O sujeito passivo poderá formular consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Art. 138. A petição deverá ser apresentada ao Secretário da Fazenda e após à área incumbida de administrar o tributo sobre o qual versar.

Art. 139. A Consulta deverá focalizar somente dúvidas ou circunstâncias atinentes à situação do consultante e será formulada objetiva e claramente, se necessário, instruída com documentos, e indicando:

I - o fato objeto da consulta;

II - os elementos indispensáveis ao entendimento da situação do fato;

III - se versa sobre hipótese em relação à qual já ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e; em caso positivo, a sua data.

Art. 140. A Consulta não produzirá qualquer efeito e será indeferida de plano, pelo titular da Secretaria da Fazenda, quando:

I - faltarem os requisitos alienados nos artigos anteriores dessa seção;

II - formulada depois de iniciado procedimento fiscal, administrativo ou judicial referente a metéria contra o consultante;

III - formulada após a lavratura de Auto de Infração e/ou Notificação de Lançamento, cujos fundamentos se relacionem com a matéria objeto da consulta;

IV - manifestamente protelatória;

V - o fato houver sido objeto de decisão anterior; ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido

parte o consultante;

VI - o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;

VII - o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei;

VIII - o fato for definido como crime ou contravenção penal. Parágrafo Único. Nas hipóteses previstas neste artigo serão aplicadas todas as penalidades cabíveis, como se inexistisse a consulta.

Art. 141. Caberá ao Secretário da Fazenda proferir decisão nos processos de consulta.

Art. 142. A orientação dada pelo órgão competente poderá ser modificada:

I - por outro ato dele emanado;

II - por ato normativo, expedido pelo titular da Secretaria da Fazenda;

III - por ato expedido pelo Chefe do Executivo.

Parágrafo Único. Alterada a orientação, esta só produzirá efeito a partir do trigésimo dia seguinte ao da ciência do interessado ou a partir do início da vigência do ato normativo.

SEÇÃO IX DO PROCEDIMENTO NORMATIVO

Art. 143. A interpretação e a aplicação da legislação tributária serão, sempre que possível, definidas em Ato Normativo a ser baixado pelo Secretário da Fazenda ou pelo Chefe do Executivo.

Art. 144. As decisões de primeira instância observarão a jurisprudência do Conselho Municipal de Contribuintes, fixada em Resolução.

SEÇÃO X DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 145. O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas em ordem crescente.

Parágrafo Único. Para efeitos de numeração, a capa será considerada como folha nº 001 (um).

Art. 146. Os atos e termos processuais serão lavrados sem espaços em branco, sem entrelinhos ou rasuras não-ressalvadas, devendo sem lançados com clareza e nitidez.

Art. 147. É facultado ao sujeito passivo ou a quem o represente, sempre que necessário, ter "vista" dos processos em que for parte.

Art. 148. Os despachos, informações e pareceres constantes de procedimentos administrativos e documentos oficiais, no âmbito dos processos administrativo-tributários, serão datilografados, impressos, ou, na impossibilidade, manuscritos legivelmente em tinta preta ou azul, devendo ser datados e assinados.

Parágrafo Único. Após a assinatura do funcionário, constarão, de forma legível, seu nome e cargo ou função que ocupa.

Art. 149. Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal, extraíndo-se cópia para anexação ao processo, quando não lavrado em livro, entregue-se à cópia autenticada à pessoa sob fiscalização.

Art. 150. Proferida a decisão de primeira instância, a autoridade encarregada do preparo do processo dará ciência do teor decisório à parte.

TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 151. As omissões deste Regulamento e as necessárias normas complementares serão supridas pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 152. O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL, em 29 de novembro de 1995.

Dr. Mario David Vanin

PREFEITO MUNICIPAL

Jimmy Rodrigues

SECRETÁRIO GERAL

Nestor Bassi

SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA

Fezem parte deste Decreto os seguintes

ANEXOS

01 - BIC

02 - TABELA DE PONTOS PARA CLASSIFICAÇÃO DAS CONSTRUÇÕES

03 - RELAÇÃO DE RECOLHIMENTO NA FONTE (F-137)

04 - BIE (F-56)

05 - NOTA FISCAL DE SERVIÇOS SÉRIE A

06 - NOTA FISCAL DE SERVIÇOS SIMPLIFICADA SÉRIE B

07 - AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS (F-94)

08 - DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA (F-122)

09 - RELAÇÃO DE DOCUMENTOS ENTREGUES (F-118)

10 - DEMONSTRATIVO DE MÃO-DE-OBRA (F-128)

11 - TERMO DE APREENSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS (F-131)

12 - TERMO DE INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL (F-130)

13 - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTOS EFETUADOS A

PRESTADORES DE SERVIÇOS RELATIVO AO SEMESTRE (F-138)

OBS. - Os modelos e textos dos Anexos mencionados acima estão apensados ao Processo Administrativo nº 15.357-5 que deu origem ao presente Decreto e que se encontram à disposição na Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 153. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

O Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º - Ao Capítulo III, Título Único, Seção II, artigo 51, da Lei nº 1.144, de 20 de julho de 1962, acrescente-se a seguinte alínea:

"d) Certificado de Matrícula junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, exigido inclusive para obras de demolição e reforma".

Art. 2º É alterado o artigo 85, em seu parágrafo único, da mesma Lei, ficando com a seguinte redação:

"Parágrafo único. O requerimento de vistoria deverá ser assinado pelo proprietário e pelo responsável pela execução da obra, devendo acompanhar, entre outros documentos pertinentes, cópia da Certidão Negativa de Débito emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social".

Art. 3º É acrescentado parágrafo único ao artigo 94, da mesma Lei, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Quando da solicitação da certidão de demolição ou inexistência de edificação, deverá o requerimento ser instruído com a Certidão Negativa de Débito emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social".

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL,

em 08 de dezembro de 1995.

SB/

Dr. Mario David Vanin

PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL
LEI N° 4.379

de 08 de dezembro de 1995.

Descharacteriza prolongamento de rua previsto no Plano Diretor Urbano.

O Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º - Fica descharacterizado o tracado da via porposto como prolongamento da Rua General Arcy da Rocha Nóbrega, previsto na Prancha nº 07, vinculada à lei nº 2.516, de 15 de outubro de 1979, que trata do Plano Diretor Urbano, incidente sobre o imóvel constituído pelo antigo lote nº 01 da quadra 2000, atualmente desmembrado para os lotes ns. 171, 01 e 170 da mesma quadra.

Parágrafo único. A Prancha nº 07, constante do processo administrativo nº 07.950-2/95, com a alteração prevista, fica fazendo parte integrante da presente Lei.

Art. 2º O Poder Executivo fica autorizado a adotar as medidas necessárias para que esta Lei surta os efeitos objetivados pela disposição de seu artigo 1º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL,

em 08 de dezembro de 1995.

SB/

Dr. Mario David Vanin

PREFEITO MUNICIPAL

JORNAL DO MUNICÍPIO

EXPEDIENTE

Publicado em cumprimento ao que dispõe o art. 12º do ADT da Lei Orgânica do Município e em consonância com a Lei nº 3.810, de 10/04/92, regulamentada pelo Decreto nº 7.395, de 05/05/92.

Rua Alfredo Chaves, S/N - Caxias do Sul

Telefone (PABX) 222 3344 - Telex 542 139
Fax 054 - 222 3237

Jornalistas responsáveis:

PODER EXECUTIVO:

Jimmy Rodrigues - Reg. Prof. MTB 1.966

PODER LEGISLATIVO:

Guimar Chies Reg. Prof. 6068/25/5V

Impressão:

Empresa Jornalística Pioneiro S.A.</p

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL
DECRETO N° 8.483
de 14 de novembro de 1995.

Fixa novos valores de metro quadrado dos terrenos e das construções, para fins de cálculo do valor venal dos imóveis.

DR. MARIO DAVID VANIN, Prefeito Municipal de Caxias do Sul, no uso de suas atribuições e de conformidade com a artigo 10 da Lei Complementar nº 12, de 28 de dezembro de 1994.

DECRETA:

Art. 1º São fixados, para fins de cálculo do valor venal dos imóveis, sujeitos ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, os valores unitários do metro quadrado do terreno e construção, contidos na tabela anexa, que faz parte integrante deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 1996.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL, em 14 de dezembro de 1995.

ID/

Dr. Mario David Vanin
PREFEITO MUNICIPAL
Jimmy Rodrigues
SECRETARIO-GERAL

TABELA DO VALOR UNITÁRIO PARA O EXERCÍCIO DE 1996.

I - CIDADE

PLANTA DE VALORES IMÓVEIS

1.1 -	Terrenos	1.2 -	Edificações
ZF	R\$ p/m ²	TIPO	R\$ p/m ²
1 ^a	549,00	A	636,00
2 ^a	432,00	B	530,00
3 ^a	302,00	C	353,00
4 ^a	212,00	D	299,00
5 ^a	147,00	E	269,00
6 ^a	100,00	F	237,00
7 ^a	66,00	G	204,52
8 ^a	39,00	H	157,32
9 ^a	27,19	I	110,12
10 ^a	22,63	J	78,62
11 ^a	18,84	K	62,88
12 ^a	15,74		
13 ^a	13,10		
14 ^a	10,92		
15 ^a	9,08		
16 ^a	7,56		
17 ^a	6,30		
18 ^a	5,67		

II - DISTRITOS

2.1 - Pertencentes à antiga 2ª Categoria, Criúva, Fazenda Souza, Santa Lúcia do Piaí, Vila Oliva e Vila Seca.

Terrenos localizados nas quadras componentes das antigas divisões fiscais, edificados ou não.

4ª Divisão Fiscal	Valor m ²
5ª Divisão Fiscal	R\$4,06
6ª Divisão Fiscal	R\$1,98

4ª Divisão Fiscal
5ª Divisão Fiscal
6ª Divisão Fiscal

2.2 - Edificações

TIPO	VALOR M ²
A	R\$ 162,05
B	R\$ 128,42
C	R\$ 81,18
D	R\$ 68,08
E	R\$ 58,21
F	R\$ 51,64
G	R\$ 40,94
H	R\$ 32,78
I	R\$ 28,66
J	R\$ 16,26
K	R\$ 11,75

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL, em 14 de dezembro de 1995.

ID/
Dr. Mario David Vanin
PREFEITO MUNICIPAL
Jimmy Rodrigues
SECRETARIO-GERAL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL
LEI COMPLEMENTAR N° 19

de 08 de dezembro de 1995.

Acrescenta alínea ao artigo 51 e altera os artigos 85 e 94 da Lei nº 1.144, de 20 de julho de 1962.

O Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º - Ao Capítulo III, Título Único, Seção II, artigo 51, da Lei nº 1.144, de 20 de julho de 1962, acrescente-se a seguinte alínea:

"d) Certificado de Matrícula junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, exigido inclusive para obras de demolição e reforma".

Art. 2º É alterado o artigo 85, em seu parágrafo único, da mesma Lei, ficando com a seguinte redação:

"Parágrafo único. O requerimento de vistoria deverá ser assinado pelo proprietário e pelo responsável pela execução da obra, devendo acompanhar, entre outros documentos pertinentes, cópia da Certidão Negativa de Débito emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social".

Art. 3º É acrescentado parágrafo único ao artigo 94, da mesma Lei, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Quando da solicitação da certidão de demolição ou inexistência de edificação, deverá o requerimento ser instruído com a Certidão Negativa de Débito emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social".

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL, em 08 de dezembro de 1995.

SB/
Dr. Mario David Vanin
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL
LEI N° 4.379

de 08 de dezembro de 1995.

Descaracteriza prolongamento de rua previsto no Plano Diretor Urbano.

O Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º - Fica descaracterizado o traçado da via proposto como prolongamento da Rua General Arcy da Rocha Nóbrega, previsto na Prancha nº 07, vinculada à lei nº 2.516, de 15 de outubro de 1979, que trata do Plano Diretor Urbano, incidente sobre o imóvel constituído pelo antigo lote nº 01 da quadra 2000, atualmente desmembrado para os lotes ns. 171, 01 e 170 da mesma quadra.

Parágrafo único. A Prancha nº 07, constante do processo administrativo nº 07.950-2/95, com a alteração prevista, fica fazendo parte integrante da presente Lei.

Art. 2º O Poder Executivo fica autorizado a adotar as medidas necessárias para que esta Lei surta os efeitos objetivados pela disposição de seu artigo 1º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL, em 08 de dezembro de 1995.

SB/
Dr. Mario David Vanin
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

LEI N° 4.382

de 12 de dezembro de 1995.

Estabelece a obrigatoriedade da manutenção de cabines de segurança blindadas nos taxis guiados por outro motorista além do titular da concessão e da outras providências.

O Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º - A alínea "f" do artigo 13 da Lei nº 2.569, de 1º de outubro de 1981, terá a redação dada pelo artigo 4º da lei nº 3.561, de 18 de outubro de 1990, ficando obrigados os concessionários do serviço de táxi deste Município a equiparem seus veículos com cabine de segurança blindada, quando houver motorista auxiliar.

Art. 2º As penalidades aplicáveis no descumprimento desta Lei são multa de 50 vezes o Valor de Referência do Município e cassação da concessão, em caso de reincidência.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.893, de 03 de novembro de 1992.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL, em 12 de dezembro de 1995.

SB/
Dr. Mario David Vanin
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

LEI N° 4.359

de 27 de novembro de 1995.

Cria o CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR.

O Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica criado o CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR com a finalidade de assessorar o Governo Municipal na execução do programa de assistência e educação alimentar junto aos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino fundamental mantidos pelo Município, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na consecução de seus objetivos, competindo-lhe especificamente:

I - fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à merenda escolar;
II - promover a elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, respeitando os hábitos alimentares do Município, sua vocação agrícola, dando preferência aos produtos 'in natura';
III - orientar a aquisição de insumos para os programas de alimentação escolar, dando prioridade aos produtos da região;
IV - sugerir medidas aos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, nas fases de elaboração e tramitação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Municipal, visando:

a) as metas a serem alcançadas;
b) a aplicação dos recursos previstos na legislação nacional;

c) o enquadramento das dotações orçamentárias especificadas para alimentação escolar;

V - articula-se com os órgãos ou serviços governamentais nos âmbitos federal e estadual e com outros órgãos da administração pública ou privada, a fim de obter colaboração ou assistência técnica para a melhoria da alimentação escolar distribuída nas escolas municipais;

VI - fixar critérios para distribuição da merenda escolar nos estabelecimentos de ensino municipais;

VII - articula-se com as escolas municipais, conjuntamente com os órgãos de educação do Município, motivando-as na criação de hortas, para fins de enriquecimento da alimentação escolar;

VIII - realizar campanhas educativas de esclarecimento sobre alimentação;

IX - realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais, levando-os em conta quando da elaboração dos cardápios para a merenda escolar;

X - exercer fiscalização sobre o armazenamento e a conservação dos alimentos destinados à distribuição nas escolas, assim com sobre a limpeza dos locais de armazenamento;

XI - realizar campanhas sobre higiene e saneamento básico no que respeita aos seus efeitos sobre a alimentação;

XII - promover a realização de cursos de culinária, noções de nutrição, conservação de utensílios e material, junto às escolas municipais;

XIII - levantar dados estatísticos nas escolas e na comunidade com a finalidade de orçamentar e avaliar o programa no Município.

Parágrafo Único. A execução das proposições estabelecidas pelo Conselho de Alimentação Escolar ficará a cargo da Secretaria da Educação e Cultura.

Art. 2º. O Conselho de Alimentação Escolar terá a seguinte composição:

I - o titular da Secretaria da Educação e Cultura do Município;

II - o coordenador da merenda escolar das escolas municipais;

III - dois nutricionistas, sendo um da Secretaria Municipal da Saúde e Meio Ambiente e outro da Secretaria da Educação e Cultura;

IV - um técnico agrícola da Secretaria de Agricultura;

V - um representante da Divisão de Administração de Material da Secretaria da Fazenda;

VI - um representante do Sindicato dos Servidores Municipais, do Magistério Municipal;

VII - um representante ou presidente do Centro de Integração dos Círculos de Pais e Mestres das escolas municipais;

VIII - dois orientadores pedagógicos indicados pelo Secretário da Educação e Cultura do Município, sendo um do meio rural e outro do meio urbano;

IX - dois representantes de diretores em exercício nas escolas municipais;

X - um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município;

XI - um representante das entidades estudantis das escolas municipais.

§ 1º A nomeação dos membros efetivos será feita por Decreto do Prefeito Municipal para o prazo de dois anos, podendo ser renovado.

§ 2º Os representantes referidos neste artigo serão indicados por suas entidades para nomeação pelo Prefeito Municipal.

§ 3º No caso de ocorrência de vaga, o novo membro será indicado por sua entidade e deverá completar o mandato do substituto.

§ 4º O Conselho de Alimentação Escolar reunir-se-á com a presença de pelo menos metade de seus membros, conforme as necessidades, e extraordinariamente quando convocada pelo seu Presidente ou mediante solicitação de pelos menos um terço de seus membros efetivos.

§ 5º Ficará extinto o mandato do membro que deixar de comparecer, sem justificação, a três reuniões consecutivas do Conselho ou a cinco alternadas.